

O Quadro Legal



Para Licenciamento
Ambiental em
Moçambique

Edição II
Julho 2009



giz Programa Pro-Econ

ÍNDICE

1. Introdução	5
2. Glossário de termos	7
3. Antecedentes do meio ambiente em Moçambique	9
3.1 A Constituição	9
3.2 Legislação Ambiental	9
4. A obtenção duma Licença Ambiental	11
4.1 Tipos de Licenças	11
4.2 Procedimentos para a Obtenção duma Licença	12
4.2.1 Etapas do Licenciamento Ambiental	12
4.2.1.1 Licenciamento de actividades de Categoria A	16
4.2.1.2 Licenciamento de actividades de Categoria B	16
4.2.1.3 Licenciamento de actividades de Categoria C	17
4.2.2 Validade, Cancelamento e Revogação	18
4.2.3 Taxas	19
4.2.4 FAQs (Perguntas Frequentes)	19
4.3 Estudos de Impacto Ambiental	21
4.3.1 EPDA	21
4.3.2 TdR	21
4.3.3 EIA	22
4.3.4 EAS	25
4.3.5 FAQs	26
4.4 Processo de Participação Pública	27
4.4.1 Consulta Pública – responsabilidade do requerente	27
4.4.2 Consulta Pública – responsabilidade do MICOA	28
4.4.3 FAQs	29
4.5 Auditorias Ambientais	30
4.5.1 FAQs	31
4.6 Infracções Legais e Danos Ambientais	32
4.7 Formas Especiais de Licenciamento Ambiental	33
4.7.1 Terra	33
4.7.2 Água	34
4.7.3 Gestão dos Recursos Naturais, Áreas Protegidas e Património	35
4.7.4 Exploração Mineira	37
4.7.5 Efluentes e Emissões	40
4.7.6 Pescas	40
4.7.7 Pesticidas	41
4.8 Licenciamento de Consultores Ambientais	41
4.9 Lista de Controlo	43
4.9.1 Pré-avaliação	43
4.9.2 Actividades de Categoria A	44
4.9.3 Actividades de Categoria B	45
4.9.4 Actividades de Categoria C	46
5. Anexos	47
Anexo 5.1 Categorias de AIA	
Anexo 5.2 Ficha da AIA	
Anexo 5.3 Lista da Legislação Ambiental e da Legislação Sectorial com Implicações Ambientais	
6. Fluxograma dos processos	55

6.1 Actividades de Categoria A	55
6.2 Actividades de Categoria B	55
6.3 Actividades de Categoria C	56
7. Bibliografia	57

Prefácio

A Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental de Sofala, tem no rol das suas atribuições o licenciamento ambiental de actividades, como uma medida para a promoção de boas práticas e benignas ao ambiente assim como para a promoção do desenvolvimento sustentável no geral.

O licenciamento ambiental à luz da legislação ambiental em vigor é principalmente regido pela lei do ambiente (Lei 20/97, de 1 de Outubro), pelo Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto 45/2004, de 29 de Setembro) e diversa legislação específica.

A divulgação dos mecanismos práticos do licenciamento ambiental afigura-se extremamente importante para o estabelecimento de novos empreendimentos e/ou a regularização dos já existentes, por constituir uma oportunidade impar de participação do empreendedor na preservação do ambiente e na promoção da produção cada vez mais limpa.

São vários os problemas ambientais com que a província de Sofala se debate, sendo de destacar a poluição nas suas diversas formas, a descarga de efluentes líquidos em lugares e locais impróprios, a gestão inadequada de resíduos sólidos, a prática de acções que promovem a erosão de solos, a prevalência de queimadas descontroladas, o inadequado saneamento do meio, entre outros. A minimização destes problemas é possível, bastando para tal que cada um de nós assuma um papel preponderante de agente da conservação do ambiente.

A preservação do ambiente deve constituir um dos pontos cimeiros na agenda de todo Empresariado e da sociedade civil em geral de forma a se promover o desenvolvimento sustentável na nossa província.

A ACIS, liderando uma troika de parceiros, tem vindo a envidar esforços no apoio ao Empresariado através da divulgação de legislação pertinente ao exercício da actividade empresarial, no âmbito da iniciativa denominada *o quadro legal*, o que é de saudar e encorajar a sua continuidade.

Na presente edição, é abordado o *quadro legal para o licenciamento ambiental em Moçambique*, fruto da conjugação de esforços com vista a se levar ao conhecimento do Empresariado, o necessário para uma convivência sã com o ambiente e preservação da natureza.

A esperança com a publicação da presente edição é que o Empresariado encontre neste livro o essencial para o licenciamento ambiental em Moçambique e a legislação conexas.

Os comentários e sugestões sobre a presente edição são bem vindos para o melhoramento das edições futuras sobre o licenciamento ambiental em Moçambique.

Beira, Junho de 2009

Maurício Xerinda

Director Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental de Sofala

1 INTRODUÇÃO

Este livro é um duma série que visa apoiar os investidores em empreendimentos económicos em Moçambique. Ele baseia-se na ideia que investidores bem informados poderão mais facilmente agir em conformidade com a lei, e na convicção que o direito é o melhor garante da propriedade e do desenvolvimento ordeiro e sustentável.

A série foi produzida em conjunto por algumas instituições, incluindo a GIZ Pro-Econ (Ambiente Propício para o Desenvolvimento Económico Sustentável), a GIZ PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), o Projecto GERENA (Gestão de Recursos Naturais), o CFJJ (Centro de Formação Jurídica e Judiciária), a SAL e Caldeira Advogados Lda. e a ACIS. Pela combinação da experiência destas instituições, esperamos oferecer conselhos claros e práticos aos investidores devidamente enraizados na lei.

Este livro é dirigido em primeiro lugar aos investidores mas é também uma ferramenta para as comunidades locais e para aqueles que com elas trabalham, e mais ainda para aqueles do sector público que promovem o desenvolvimento económico em Moçambique. Contudo, o livro não pode ser tudo para todos. Muita coisa de boa qualidade já foi escrita sobre questões ambientais em Moçambique e aproveitámo-nos disso para a nossa pesquisa. Para aqueles que estão interessados em saber mais sobre este assunto complexo, elaborámos uma curta mas de certa maneira abrangente, bibliografia dos textos que achámos de utilidade.

Na medida em que fomos elaborando o livro, houve momentos de desacordo em relação ao que seria o procedimento “correcto”. Aprofundando esta questão, chegámos à conclusão que é assim porque em alguns casos os assuntos são tratados de forma diferente em diferentes partes do país. Enquanto as fontes da legislação que regulam a maioria dos procedimentos se encontram uniformizadas a nível nacional, a interpretação local pode variar. Estas diferenças raramente são de grande importância, mas, porque este livro é um manual para vários fins, achámos importante observá-las. Por isso, tomámos os procedimentos como são seguidos na Província de Sofala como referência e, quando tivemos conhecimento, tomámos nota de quaisquer diferenças na forma de lidar com os procedimentos em outras partes do país.

O livro faz referência a alguns requisitos legais adicionais, tal como os requisitos para a constituição duma empresa em sociedade comercial e para a aquisição do direito do uso e aproveitamento de terra. Estes são assuntos complexos por si só e cada um deles é o assunto dum livro nesta série. Optámos por não dar um tratamento detalhado a estas questões aqui mas recomendamos o leitor que consulte os outros títulos desta série.

Neste contexto, na versão do livro na língua inglesa surgiu a questão da escolha do uso de termos em inglês ou em português. Optámos por introduzir ambos os termos em conjunto e depois usar o termo em português. Apesar disto puder inicialmente parecer inconveniente para aqueles que não estão familiarizados com o português, achamos que, em última análise, isto irá ajudar os leitores falantes de inglês a familiarizarem-se com a terminologia básica do licenciamento ambiental em Moçambique. Um glossário dos termos usados em português encontra-se incluído.

Poderão fazer o *download* dos outros livrinhos da série do site da Internet da ACIS, www.acismoz.com.

Procurámos ser precisos, mas é possível que tenhamos feito alguns erros, e sem dúvida cometemos algumas omissões. Por outro lado, a lei e a administração pública são assuntos dinâmicos, e é muito provável que num futuro próximo, alguma lei ou regulamento descrito aqui seja alterado. Esperamos corrigir os erros e suprir as omissões numa próxima edição. Então, informe-nos por favor sobre quaisquer que você encontre. Entretanto, a natureza detalhada da matéria bem como a prudência comum obrigam-nos a declinar qualquer responsabilidade para estes erros ou omissões. Em casos de dúvida, aconselhamos os leitores a procurarem aconselhamento jurídico.

Esperamos que você ache de utilidade este livro e os outros da série. Moçambique é um país maravilhoso e, como empreendedor que cria riqueza e emprego, você tem um papel importante a desempenhar na sua construção. O nosso papel é ajudá-lo a desempenhar o seu. Força!

Os direitos de autor deste livro pertencem em conjunto à GIZ, GERENA e ACIS. Se você fizer citações do livro faça, por favor, referência à fonte. Todos os direitos são reservados.

Uma observação sobre as notas de rodapé: Este livro não foi concebido para juristas, e embora estejamos esperançados que também venha a ser de utilidade para eles, consideramos que as notas de rodapé, quando incluídas, deveriam ser facilmente acessíveis ao leitor comum sem formação jurídica. Por isso, demos a citação formal de partes de legislação no texto onde aparecem pela primeira vez. Referências subsequentes usam o “nome” da legislação, por exemplo a Lei do Ambiente, Regulamento Ambiental etc.

2 GLOSSÁRIO DE TERMOS

Em baixo apresentamos uma lista de alguns dos termos que o leitor irá encontrar durante o processo de licenciamento ambiental. Os termos definidos são apresentados em negrito.

AA	Auditoria Ambiental. Uma auditoria ambiental.
AIA	Avaliação de Impacto Ambiental. É o conjunto completo de procedimentos a partir da apresentação da informação inicial sobre uma actividade proposta para uma pré-avaliação até a emissão duma licença ambiental.
Alvará	Licença para uma empresa poder fazer negócios ou operar.
ARA	Administração Regional de Águas. O órgão responsável pela emissão de licenças do uso de água.
Assinatura Reconhecida	A assinatura num documento comparada com a assinatura num documento de identidade e carimbado como estando conforme, pelo Notário .
Balcão Único	Lugar de atendimento único e abrangente. Estas entidades foram criadas nas capitais provinciais. Até agora eles recebem os pedidos de licenças para licenças comerciais e industriais e para autorizações de importação e exportação, se bem que ao abrigo de novos regulamentos o seu papel será alargado para passar a cobrir outros procedimentos nos processos da constituição e registo de sociedades comerciais, possivelmente incluindo a recepção de documentos relacionados com a AIA .
Boletim da Republica	O boletim oficial do Governo de Moçambique, no qual as leis e regulamentos, bem como os estatutos das empresas, devem ser publicados.
Certidão de Registo Comercial	Certidão do registo comercial duma empresa, às vezes chamada de certidão comercial.
Cópia autenticada	Cópia dum documento comparado com o original e carimbado como estando conforme pelo Notário .
DPCA	Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental. Representação provincial do MICOA .
DUAT	Direito de Uso e Aproveitamento de Terra. Título para o uso e aproveitamento de terra ou título de uso de terra.
EAS	Estudo Ambiental Simplificado. É um estudo de impacto ambiental simplificado que pode ser exigido como parte da AIA .
EIA	Estudo de Impacto Ambiental. Um estudo de impacto ambiental que pode ser exigido como parte da AIA .
EPDA	Estudo de Pré-Viabilidade e Definição do Âmbito. Um estudo prévio que pode ser exigido como parte da AIA .
MICOA	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental. O Ministério que superintende a área do meio ambiente.
Notário	Os Serviços de Notariado, responsáveis pela elaboração de escrituras públicas (incluindo para a constituição de empresas em sociedade comercial), a validação oficial de alguns outros actos legais, e a reconhecimento de assinaturas e autenticação de documentos, entre outras funções. Em Maputo, há uma série de escritórios destes serviços distribuídos pela cidade.
NUIT	Número Único de Identificação Tributária, ou número de registo tributário. Por vezes refere-se também ao NUIT como o número de registo do IVA. O NUIT deve ser claramente impresso em todas as facturas e recibos, devendo também

	aparecer em quaisquer facturas e recibos emitidos na contabilidade da empresa. Os NUIT's também referem aos números pessoais de identificação tributária de pessoas singulares.
Perito Ambiental	Um especialista ambiental que pode ser nomeado pelo MICOA para realizar uma AA .
PI&A's	Partes Interessadas e Afectadas. São entidades ou indivíduos interessados e afectados, convidados a contribuir nas fases da consulta pública da AIA .
Técnico de Contas	Um técnico de contas registado no Ministério das Finanças

3 ANTECEDENTES DO MEIO AMBIENTE EM MOÇAMBIQUE

3.1 A CONSTITUIÇÃO

Um conjunto de textos legislativos e de políticas dão o contexto legal e os antecedentes do sistema de licenciamento ambiental em Moçambique. Estes textos incluem a Constituição da República de 2004 e a Política Nacional do Ambiente. Outras áreas de legislação com impacto no licenciamento ambiental incluem aquelas relacionadas com a terra e com o uso da água, e o património nacional. Em sectores específicos como, por exemplo, a indústria mineira e as pescas, deve tomar-se em conta a legislação sectorial. Na medida em que o desenvolvimento e o investimento aumentam em Moçambique, a pressão sobre o ambiente também aumenta e os investidores devem estar conscientes da possibilidade de se promulgar legislação ambiental específica para o seu sector. Como sempre, em caso de dúvida recomendamos o leitor a procurar aconselhamento jurídico.

A Constituição de Moçambique estabelece o direito de viver num ambiente equilibrado e o dever de o defender.¹ O Estado e as autoridades locais são obrigados a adoptar políticas de defesa do ambiente e a garantir a utilização responsável dos recursos naturais.² Para garantir o direito a um ambiente favorável enquanto se reconhece a necessidade dum desenvolvimento sustentável, o Estado deve adoptar políticas que previnem e controlam a poluição e a erosão, integrar os objectivos ambientais nas políticas sectoriais e promover a integração dos valores do ambiente nas suas políticas e programas educacionais.

O Estado é também obrigado pela Constituição a garantir a utilização sustentável dos recursos naturais e a estabilidade ecológica das gerações vindouras e a promover o ordenamento territorial com vista a uma correcta localização das actividades e a sua contribuição para um desenvolvimento socioeconómico equilibrado.³

A Constituição de 2004 também cria a obrigação das comunidades defenderem o ambiente⁴ e admite a acção popular na defesa do ambiente.⁵

3.2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA) é a instituição governamental responsável por garantir a conservação e utilização sustentável dos recursos naturais, a coordenação das actividades ambientais e o licenciamento ambiental. As Direcções Provinciais para a Coordenação da Acção Ambiental (DPCA) e em alguns casos as Direcções Distritais para a Coordenação da Acção Ambiental (DDCA) são os representantes locais do MICOA.

Em 1995, a Política Nacional do Ambiente (Resolução N° 5/95, de 3 de Agosto) foi aprovada como instrumento de base para o desenvolvimento sustentável em Moçambique, tendo como metas básicas a erradicação da pobreza, melhoria da qualidade de vida e a redução dos danos ambientais.⁶ A Política requer que o Governo inclua uma

¹ Constituição da República de Moçambique, 2004, Artigo 90, número 1

² Constituição, Artigo 90, número 2 e Artigo 117, número 1

³ Constituição, Artigo 117, número 2

⁴ Constituição, Artigo 45, alínea f)

⁵ Constituição, Artigo 81, número 2, alínea b)

⁶ Política Nacional do Ambiente, Resolução No. 5/95 de 3 de Agosto, números 1 e 2

componente ambiental em todos os planos de desenvolvimento⁷ e dê uma indicação clara ao legislador da importância de questões ambientais.

A Política admite a possibilidade de o Governo estabelecer incentivos para estimular o sector privado a participar na gestão ambiental.⁸ Também requer que o Governo trabalhe com as comunidades locais para criar uma melhor compreensão dos padrões da utilização dos recursos, os métodos e costumes tradicionais de gestão,⁹ e prevê que o Governo irá reforçar a capacidade das comunidades em conhecer e aplicar regras e princípios de gestão dos recursos naturais.¹⁰ A Política considera a criação de condições legais e capacidade institucional para permitir a descentralização da gestão comunitária dos recursos naturais,¹¹ com o fim de erradicar a pobreza.

Em 1997 aprovou-se a Lei do Ambiente (Lei 20/97, de 1 de Outubro). Esta Lei regula o uso e a gestão do ambiente com a intenção de promover o desenvolvimento sustentável. A Lei contém uma série de definições e estabelece princípios baseados no direito Constitucional a um ambiente favorável. Estes princípios incluem:

- o princípio do uso e gestão racionais dos recursos naturais;
- o princípio do reconhecimento e valorização dos conhecimentos e tradições comunitárias;
- o princípio da gestão ambiental baseada em sistemas preventivos;
- o princípio da gestão integrada;
- o princípio da participação dos cidadãos; e
- o princípio de responsabilidade.

Todos estes princípios inspiram o processo do licenciamento ambiental.

A Lei do Ambiente proíbe a poluição.¹² As actividades que aceleram a erosão, a desertificação, desflorestamento ou qualquer outra forma de degradação do ambiente são também proibidas.¹³ A Lei também proíbe a importação de resíduos ou lixos perigosos, salvo o que vier estabelecido em legislação específica.¹⁴

A Lei do Ambiente também estipula que o Governo deve estabelecer padrões de qualidade ambiental.¹⁵ Estes padrões são definidos como sendo os níveis admissíveis de poluição prescritos por lei.¹⁶ O Regulamento sobre os Padrões de Qualidade Ambiental foi aprovado em Junho de 2004¹⁷ e regula a qualidade da atmosfera, da água e do solo para fins industriais. Este regulamento estabelece padrões de qualidade ambiental e de emissão de efluentes.¹⁸

⁷ Política Nacional do Ambiente, número 2.3.3

⁸ Política Nacional do Ambiente, número 2.3.11

⁹ Política Nacional do Ambiente, número 2.3.10

¹⁰ Política Nacional do Ambiente, número 2.3.10

¹¹ Política Nacional do Ambiente, número 2.3.10

¹² A Lei do Ambiente no seu Artigo 1, número 21 define poluição como “a deposição no ambiente de substâncias ou resíduos, independentemente da sua forma, bem como a emissão de luz, som e outras formas de energia, de tal modo e quantidade tal que o afecta negativamente”.

¹³ Lei do Ambiente, Artigo 9, número 1.

¹⁴ Lei do Ambiente, Artigo 9, número 2. Tal legislação ainda não foi introduzida. No entanto, foi já ratificada a Convenção de Bamako de 30 de Janeiro de 1991, relativa à interdição da importação de Lixos perigosos e ao controlo da movimentação transfronteiriça desses lixos em África (Resolução 19/96 de 26 de Novembro)

¹⁵ Lei do Ambiente, Artigo 10, número 1

¹⁶ Lei do Ambiente, Artigo 1, número 19

¹⁷ Decreto 18/2004, de 2 de Junho - Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes

¹⁸ Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, Artigo 2

A Lei do Ambiente prevê a criação de áreas de protecção ambiental,¹⁹ que são submetidas a medidas específicas de conservação e fiscalização incluindo a definição das actividades permitidas ou proibidas no interior da área e nos seus arredores, e a definição do papel das comunidades na gestão destas áreas.²⁰ Aqui a Lei do Ambiente, a Lei de Terras e a Lei de Florestas e Fauna Bravia sobrepõem-se visto que a Lei de Terras, (Lei 19/97, de 1 de Outubro) estipula que nas zonas de protecção total e parcial, licenças especiais podem ser emitidas autorizando o exercício de determinadas actividades²¹. A Lei de Florestas e Fauna Bravia que prevê, também, zonas de protecção destinadas à conservação da biodiversidade e de ecossistemas frágeis ou de espécies animais ou vegetais²², admite a possibilidade de, por razões de necessidade, utilidade ou interesses públicos ser autorizado o exercício de certas actividades nas zonas de protecção²³.

A Lei do Ambiente encontra-se regulamentada por um conjunto de legislação adicional, tanto geral como específica por sector. Veja o Anexo 5.3 para uma lista de legislação aplicável. Esta legislação e os manuais e directivas emitidos pelo Governo foram usados como base para a elaboração deste livro. A complexidade da legislação e a sua diferente aplicação nos diferentes sectores, bem como as fortes penalidades que poderão ser aplicadas a qualquer pessoa que transgride esta legislação obriga-nos a estimular o leitor a procurar aconselhamento especializado se tiver qualquer dúvida sobre o licenciamento ambiental dum projecto ou actividade.

4 OBTENÇÃO DUMA LICENÇA AMBIENTAL

Qualquer actividade que poderá afectar o ambiente carece duma autorização²⁴. A autorização baseia-se na avaliação do potencial impacto da actividade planeada para determinar a sua viabilidade ambiental, e termina com a emissão duma licença ambiental pelo MICOA²⁵. Os procedimentos descritos abaixo são complexos, podendo por vezes parecer contraditórios ou sobrepor-se. Por favor, consulte os fluxogramas apresentados na Secção 6 para orientar a sua leitura deste guia.

Observe, por favor, que ao abrigo de mudanças recentes no regulamento ambiental todas as licenças ambientais já concedidas para actividades actualmente em curso são válidas por um período máximo de cinco anos. Depois devem ser reavaliadas através de um novo processo de licenciamento²⁶.

4.1 TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

A Política e a Lei do Ambiente exigem que a gestão do ambiente se baseie em sistemas preventivos, e a Lei do Ambiente e os seus regulamentos estabelecem um conjunto de requisitos preventivos que devem ser satisfeitos antes da emissão duma licença ambiental.

¹⁹ Lei do Ambiente, Artigo 13, número 1

²⁰ Lei do Ambiente, Artigo 13, número 1, número 3, número 4

²¹ Lei de Terras (Lei 19/97, de 1 de Outubro), Artigo 9

²² Lei de Florestas e Fauna Bravia, artigo 10, número 1

²³ Lei de Florestas e Fauna Bravia, artigo 10, número 8

²⁴ Lei do Ambiente, Artigo 15, número 1

²⁵ Lei do Ambiente, Artigo 15, número 2

²⁶ Decreto 42/2008, de 4 de Novembro, Artigo 20, número 3 – o requerimento para renovação deve ser submetido até 180 dias antes do termo da validade da licença, e no caso de actividades de Categoria A e B está sujeita ao pagamento duma taxa.

Os Anexos I, II e III do Regulamento da Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto 45/2004 de 29 de Setembro) dividem as actividades potenciais em três categorias baseadas no seu provável impacto no ambiente:

- Categoria A: Está sujeita a um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) completo;
- Categoria B: Está sujeita a um Estudo Ambiental Simplificado (EAS);
- Categoria C: Está sujeita à observância das normas de boa gestão ambiental

Veja o Anexo 5.1 para uma lista das actividades pertencentes a cada categoria.

Quaisquer outras actividades, não constantes destes Anexos, mas susceptíveis de causar um impacto negativo significativo sobre o ambiente estão sujeitas a uma pré-avaliação pelo MICOA. Esta pré-avaliação consiste numa análise ambiental preliminar que determina a categoria da actividade proposta e determina o tipo de avaliação ambiental a efectuar.²⁷ Como resultado da pré-avaliação o MICOA pode: rejeitar a implementação da actividade proposta; categorizar a actividade e consequentemente determinar o tipo de avaliação ambiental a ser efectuada, nomeadamente um EIA ou um EAS; ou isentar a actividade da necessidade de se efectuar um EIA ou um EAS.²⁸

O MICOA pode também pedir uma auditoria a actividades existentes que tiveram o seu início antes da entrada em vigor da actual legislação, ou que inicialmente não estavam abrangidas pela legislação.

Deve observar-se que qualquer mudança significativa numa actividade existente (incluindo por exemplo uma mudança da actividade, da construção, a expansão da actividade ou a extensão de instalações existentes) que já possui uma licença ambiental está sujeita a uma nova avaliação do impacto ambiental.

4.2 PROCEDIMENTOS PARA A OBTENÇÃO DUMA LICENÇA

Faz-se um requerimento para uma licença ambiental durante a fase de preparação e planeamento dum projecto. Deve-se observar que a emissão de certas outras licenças (tal como uma licença de operações industriais, licença de concessões florestais, licença de turismo e aprovação final pelo CPI) depende da emissão anterior duma licença ambiental. Quando a legislação é omissa em relação a aspectos específicos relacionados com actividades licenciadas pelo MICOA, os termos da própria licença ambiental darão os pormenores das obrigações impostas na base da Avaliação do Impacto Ambiental.

4.2.1 Etapas do Licenciamento Ambiental

Qualquer tipo de actividade ou projecto de investimento que pode ter um impacto ambiental deve primeiro requerer uma Avaliação de Impacto Ambiental (AIA). O processo da AIA começa com uma pré-avaliação. Esta avaliação determina, ou confirma (na base da categoria à qual a actividade pertence) o tipo de avaliação que será exigida antes da emissão duma licença.

Para desencadear o processo de AIA o requerente deve apresentar o seguinte:²⁹

- Memória descritiva da actividade;
- Descrição da actividade

²⁷ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 1, número 28 e Artigo 7, número 1

²⁸ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 7, número 2

²⁹ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 6

- Justificativa da actividade;
- Enquadramento legal da actividade (isto inclui, por exemplo, a prova documental do registo dum empresa, como a certidão comercial, um título de terra provisório ou DUAT ou uma outra autorização mostrando que a actividade foi aprovada a nível sectorial, por exemplo, um alvará);
- Informação socioeconómica e ambiental da área na qual a actividade será realizada;
- Uso actual da terra na área;
- Informação sobre as etapas a serem seguidas durante a AIA, como os Termos de Referência (TdR) para o consultor ambiental, actividades do Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA), Avaliação de Impacto Ambiental (EIA) ou um EIA simplificado (EAS);
- Ficha de informação ambiental preliminar preenchida (a ficha está disponível ao preço de 20Mt no MICOA e nas DPCA's; uma cópia consta do Anexo 5.2).

Embora a lei seja omissa neste aspecto, as entidades que recebem a ficha podem às vezes pedir a assinatura reconhecida do requerente.

Observe que quaisquer documentos de apoio apresentados (tal como a certidão comercial ou o alvará da empresa) devem ser apresentados na forma de cópias autenticadas. Os originais não devem ser apresentados. O requerente deve levar uma cópia do formulário do pedido para ser carimbada e datada pelo funcionário que recebe o pedido. Isto serve como prova da apresentação e dá a possibilidade ao requerente de verificar que as respostas são dadas dentro dos prazos legais estabelecidos.

Esta informação deve ser submetida à autoridade ambiental responsável pela área na qual a actividade terá lugar.³⁰ Isto pode significar ou a nível provincial ou a nível distrital, quando existem autoridades ambientais distritais. Os requerentes de actividades da Categoria A devem obter um parecer emitido pela autoridade ambiental local³¹.

Uma observação sobre a descentralização

Moçambique está a tornar-se cada vez mais descentralizado. Isto significa que a autoridade para a tomada de decisões e a gestão de fundos está a ser conferida a nível provincial e distrital. O processo de descentralização não está a ser implementado à mesma velocidade em todo o país e as práticas em certas províncias ou distritos muitas vezes não reflectem as mudanças na legislação. O intervalo de tempo entre a promulgação e a implementação de legislação é muitas vezes mais notável à medida que nos afastamos mais da autoridade do governo central. Isto significa que por uma questão de boa prática, se não de lei, o requerente procurando uma licença ambiental para uma actividade numa área rural faria bem em procurar a aprovação do Serviço Distrital de Planeamento e Infra-estruturas do Governo do Distrito onde a actividade se situará. Durante a elaboração deste livro ouvimos falar de casos nos quais os processos dos pedidos são remetidos do nível provincial ao distrital e vice-versa, com o pessoal a ter dúvidas quanto a quem deveria tomar decisões específicas ou mesmo a sentir-se ofendido porque não foram informados do pedido proposto.

Dada a complexidade e sensibilidade do processo de descentralização é improvável que tais ocorrências venham a diminuir a curto prazo. Por isso, cabe ao requerente trabalhar com os representantes governamentais tanto a nível distrital (onde aplicável) como provincial para garantir que toda a gente está consciente do pedido e projecto propostos, e assim reduzir a probabilidade de demoras. No caso de actividades da Categoria A, as decisões sobre o licenciamento podem ser remetidos a nível nacional e as

³⁰ Diploma Ministerial 198/2005 de 28 de Setembro, Artigo 1

³¹ Diploma Ministerial 198/2005 de 28 de Setembro, Artigo 1, número 2

decisões finais tomadas lá, mas isto não põe de parte a necessidade das autoridades distritais e provinciais estarem informadas e darem comentários ao pedido. Na prática isto pode resultar em demoras bastante grandes e por razões práticas o requerente faria bem em acompanhar o processo de perto e manter contactos regulares com a autoridade à qual o pedido foi apresentado.

Depois da recepção da informação a autoridade competente irá analisá-la e dará um parecer escrito sobre como o requerente deve avançar. Em alguns casos foi referido que nesta fase os representantes da Direcção à qual o pedido é apresentado pedem o pagamento do transporte e ajudas de custo para se deslocarem ao local da actividade proposta para fazer a sua avaliação. Não há nenhum requisito legal para o requerente pagar estes custos, e o prazo legalmente estabelecido para obter uma resposta da Direcção não pode ser prorrogado na base da falta de pagamento de tais taxas.

A tabela abaixo apresenta o resumo das possíveis respostas à pré-avaliação e os passos seguintes a serem dados pelo requerente, e os prazos legais dentro dos quais o Governo tem que responder em cada fase:

Procedimento	Referência (Decreto 45/2004 de 29 de Setembro)	Prazo Categoria A (EIA completo)	Prazo Categoria B (EAS)	Prazo Categoria C (EIA/EAS não é requerido)
Pedido de pré-avaliação Submeter os documentos acima referidos	Artigo 6			
Pré-avaliação pela Direcção competente e apresentação duma resposta escrita (incluindo o número de cópias dos TdR e EPDA a serem apresentadas, se aplicável)	Artigos 7 e 18	5 dias úteis	8 dias úteis	8 dias úteis
Revisão dos TdR e do EPDA pelo Governo e apresentação duma resposta escrita	Artigos 15 e 18	30 dias úteis	N/A	N/A
Revisão dos TdR pelo Governo e apresentação duma resposta escrita	Artigos 15 e 18	N/A	15 dias úteis	N/A
Revisão do EIA completo pelo Governo	Artigos 16, 17 e 18	45 dias úteis	N/A	N/A
Revisão do EAS pelo Governo	Artigos 16, 17 e 18	N/A	30 dias úteis	N/A
Comunicação escrita da rejeição total ou parcial do projecto	Artigo 19 números 2, 3 e 4	5 dias úteis	5 dias úteis	5 dias úteis
Emissão da licença ambiental (sujeito à confirmação escrita da aprovação do projecto e o pagamento das taxas pelo requerente)	Artigo 19	8 dias úteis	8 dias úteis	8 dias úteis
Período de validade da licença emitida	Artigo 20 número 4	5 anos	Indefinido	Indefinido

Sempre que forem exigidas informações complementares, o prazo é interrompido até à apresentação da informação pelo requerente. Em casos excepcionais, com notificação escrita, os prazos podem ser prorrogados por até 30 dias. Às vezes o MICOA e as DPCA's têm falta de recursos para comunicar um pedido de informações complementares ao requerente. Vale a pena, por isso, verificar regularmente o

andamento do pedido no caso de terem surgido quaisquer perguntas ou pedidos de informações complementares.

Os resultados da pré-avaliação da actividade proposta tomam em conta os seguintes factores:

- Tamanho da população e comunidades abrangidas;
- Ecossistemas, plantas e animais afectados;
- Localização e extensão da área afectada;
- Probabilidade, natureza, duração, intensidade e significância dos impactos;
- Efeitos directos, indirectos, potenciais, globais e cumulativos dos impactos; e
- Reversibilidade ou irreversibilidade dos impactos.³²

A pré-avaliação é efectuada nas seguintes etapas:

a) Fase 1

- Verificação da documentação apresentada;
- Verificação se a actividade cai ou não no âmbito das categorias A, B ou C, como definido nos anexos ao Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- Actividades que não caem no âmbito das categorias especificadas são avaliadas na base do tipo de actividade e da localização.

b) Fase 2

A actividade principal, as infra-estruturas e as actividades subsidiárias são classificadas segundo a sua escala de impacto, a partir de menor passando por moderado a maior, e de reversível a irreversível. A classificação efectua-se na base das contribuições técnicas duma equipa multidisciplinar criada para o efeito.

c) Fase 3

Identificam-se os impactos-chave na base da probabilidade da sua ocorrência, a duração do seu efeito, a sua irreversibilidade, as suas consequências a nível local e regional, as possíveis objecções e as possibilidades da gestão destes impactos. A intensidade do impacto ambiental provável constitui um factor determinante-chave. A Fase 3 considera:

- A sensibilidade da localização proposta – recursos ambientais frágeis, legislação existente que protege uma área específica e planos de desenvolvimento para a área;
- A escala e intensidade da actividade proposta;
- Os impactos da actividade principal e das actividades subsidiárias;
- Os impactos cumulativos.

A Fase 3 termina com a elaboração duma decisão escrita sobre o resultado da pré-avaliação.

A decisão escrita determina ou confirma a categoria na qual a actividade proposta cai e por isso define os passos seguintes.

Observe que embora o pagamento de taxas ao Governo não seja devido até o processo estar aprovado e a licença pronta para ser emitida, todos os custos dos estudos, pesquisas e elaboração de documentos conduzindo à aprovação e emissão da licença para a actividade, devem ser suportados pelo requerente.

³² Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 8, números 1 e 2

4.2.1.1 Licenciamento ambiental de actividades de Categoria A

Os requerentes de actividades classificadas como da Categoria A devem agora avançar com o seguinte:

- Contratar um consultor ambiental certificado pelo Governo (se isto ainda não tiver sido feito). Veja a Secção 4.8 para informações adicionais sobre o licenciamento de consultores ambientais;
- Trabalhar com o consultor ambiental para elaborar um EPDA (na base dos Artigos 10 e 11 do Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental);
- Trabalhar com o consultor ambiental para elaborar os TdR (na base dos Artigos 10 e 11 do Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental) para a realização do EIA completo pelos consultores;
- Submeter o número de cópias do EPDA e dos TdR definido na resposta escrita da Direcção competente à pré-avaliação;

Informações mais detalhadas sobre o conteúdo dos EPDA's e dos TdR são dadas na Secção 4.3 abaixo.

À semelhança do que se fez aquando da apresentação dos documentos iniciais da pré-avaliação, o requerente deve levar uma cópia de quaisquer documentos apresentados para ser carimbada e datada pelo funcionário que recebe o pedido. Isto serve como prova da apresentação e dá a possibilidade ao requerente de verificar que as respostas são dadas dentro dos prazos legais estabelecidos. Esta prática deve ser seguida com os documentos apresentados ao longo dos vários processos a serem seguidos.

Depois da recepção destes documentos a entidade governamental competente tem 30 dias úteis para responder ao requerente, ou aprovando o EPDA e os TdR ou pedindo alterações e uma re-apresentação.

Se o pedido tiver sucesso, o consultor ambiental contratado pelo requerente deve, depois, realizar o EIA na base dos TdR aprovados. O processo do EIA inclui uma consulta pública (ver Secção 4.4 abaixo). Quando concluído, o EIA tem a forma dum relatório (ver Secção 4.3 abaixo). Na sua comunicação escrita aprovando o EPDA e os TdR o Governo estipula quantas cópias do relatório do EIA devem ser submetidas.

Depois da recepção do relatório do EIA, a entidade governamental competente tem 45 dias úteis para responder, ou aprovando o EIA ou pedindo alterações e uma re-apresentação. Se o pedido tiver sucesso, o requerente deve depois pagar a taxa de licenciamento, na base do valor total de investimento da actividade.³³ O valor total de investimento deve ser confirmado pelo Ministério das Finanças ou pelo contabilista nomeado pelo requerente, que deve ser um técnico de contas acreditado pelo Governo.³⁴ A taxa devida pelas actividades de Categoria A é de 0,2% do valor total de investimento³⁵.

4.2.1.2 Licenciamento ambiental de actividades de Categoria B

³³ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 25, número 1

³⁴ Manual de Procedimentos para o Licenciamento Ambiental publicado pelo MICOA, Outubro de 2006

³⁵ Decreto 42/2008, Artigo 25, número 1

Os requerentes de actividades classificadas como de Categoria B devem agora proceder da seguinte maneira:

- Contratar um consultor ambiental certificado pelo Governo (se isto ainda não tiver sido feito). Veja a Secção 4.8 para informações adicionais sobre o licenciamento de consultores ambientais;
- Trabalhar com o consultor ambiental para elaborar os TdR (na base dos Artigos 10 e 11 do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental) para a realização do EIA completo pelos consultores;
- Submeter o número de cópias dos TdR como definido na resposta escrita da Direcção competente à pré-avaliação.

Informações mais detalhadas do conteúdo dos TdR são dadas na Secção 4.3 abaixo.

À semelhança do que aconteceu com a apresentação dos documentos iniciais da pré-avaliação, o requerente deve levar uma cópia de quaisquer documentos apresentados para ser carimbada e datada pelo funcionário que recebe o pedido. Isto serve como prova da apresentação e dá a possibilidade ao requerente de verificar que as respostas são dadas dentro dos prazos legais estabelecidos. Esta prática deve ser seguida com os documentos apresentados ao longo dos vários processos a serem seguidos.

Depois da recepção destes documentos a entidade governamental competente tem 15 dias úteis para responder ao requerente, ou aprovando os TdR ou pedindo alterações e uma re-apresentação.

Se o pedido tiver sucesso, o requerente deve contratar consultores ambientais certificados pelo Governo (se ainda o não tiver feito) na base dos TdR aprovados e realizar o EAS. O processo do EAS inclui uma consulta pública, facultativa nuns casos, obrigatória noutros³⁶ (ver Secção 4.4 abaixo). Além disso, as actividades de Categoria B devem apresentar um programa de monitorização dos impactos, incluindo pelo menos um programa de mitigação, um programa de educação ambiental e um plano de contingência de acidentes³⁷. Quando concluído, o EAS tem a forma dum relatório (ver Secção 4.3 abaixo). Na sua comunicação escrita aprovando o EPDA e os TdR o Governo estipula quantas cópias do relatório do EAS devem ser submetidas.

Depois da recepção do relatório do EAS a entidade governamental competente tem 30 dias úteis para responder, ou aprovando o EAS ou pedindo alterações e uma re-apresentação. Se o pedido tiver sucesso, o requerente deve depois pagar a taxa de licenciamento na base do valor total de investimento da actividade.³⁸ O valor total de investimento deve ser confirmado pelo Ministério das Finanças ou pelo contabilista nomeado pelo requerente, que deve ser um técnico de contas acreditado pelo Governo.³⁹ A taxa devida pelas actividades de Categoria B é de 0,2% do valor total de investimento⁴⁰.

4.2.1.3 Licenciamento ambiental de actividades de Categoria C

O proponente de actividades classificadas como de Categoria C deve agora pagar uma taxa de licenciamento na base do valor total de investimento da actividade.⁴¹ O valor total

³⁶ Regulamento do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, Artigo 14, número 5.

³⁷ Decreto 42/2008, Artigo 24, número 2

³⁸ Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, Artigo 25, número 1

³⁹ Manual de Procedimentos para o Licenciamento Ambiental publicado pelo MICOA, Outubro de 2006

⁴⁰ Decreto 42/2008, Artigo 25, número 1

⁴¹ Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, Artigo 25, número 1

de investimento deve ser confirmado pelo Ministério das Finanças ou pelo contabilista nomeado pelo requerente, que deve ser um técnico de contas acreditado pelo Governo.⁴² A taxa devida pelas actividades de Categoria C é de 0,02% do valor total de investimento⁴³.

4.2.2 Validade, Cancelamento e Revogação

Depois da emissão da licença, a actividade à qual diz respeito deve começar dentro de 2 anos, ou a licença caducará. A prorrogação da validade da licença depende da aprovação pelo MICOA, e uma nova AIA pode ser exigida.

Uma decisão sobre o pedido de prorrogar a validade duma licença deve ser tomada dentro de 30 dias úteis. Esta decisão pode prorrogar o prazo para iniciar a actividade, pedir alterações à AIA já realizada ou pedir um novo processo de AIA.

Todas as licenças são válidas por 5 anos e são renováveis a pedido⁴⁴. Um pedido de renovação deve ser apresentado pelo menos 180 dias antes do termo duma licença e pode resultar numa decisão de pedir alterações à AIA já realizada. Para a renovação de licenças de Categoria A paga-se 10.000Mt e para as de Categoria B paga-se 5.000Mt, enquanto a renovação de licenças de Categoria C é gratuita⁴⁵. A renovação está condicionada à apresentação de um Plano de Gestão Ambiental actualizado para o caso das licenças de actividades de Categoria A e B e dum relatório de desempenho ambiental para as licenças de Categoria C. A legislação não fornece detalhes sobre o conteúdo do relatório ambiental ou sobre quem deverá elaborá-lo⁴⁶.

4.2.3 Taxas

O requerente deve suportar todos os custos do processo de licenciamento. A única excepção a esta norma é a continuação da consulta pública empreendida pelo MICOA (ver Secção 4.4.2 abaixo). As taxas de licenciamento são as únicas taxas devidas ao Governo pelo licenciamento ambiental. Outros custos, tal como a contratação de consultores ambientais, são suportados pelo próprio requerente.

As taxas de licenciamento são calculadas na base do valor total de investimento. Esta condição tem causado alguma dificuldade, particularmente às empresas que já existiram e investiram antes da introdução, em 2004, do Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental. O Manual do Licenciamento Ambiental do MICOA, de 2006, procura clarificar como se determina o valor total de investimento, por exigir que esta determinação seja feita pelo Ministério das Finanças ou pelo contabilista nomeado do requerente, que deve ser um técnico de contas acreditado pelo Governo.⁴⁷ Contudo, este aspecto não responde à pergunta se o valor se baseia no capital social do investidor como especificado nos estatutos da empresa, ou se se baseia no valor do investimento pretendido como, por exemplo, afirmado num pedido ao CPI (Centro de Promoção de Investimentos).

⁴² Manual de Procedimentos para o Licenciamento Ambiental publicado pelo MICOA, Outubro de 2006

⁴³ Decreto 42/2008, Artigo 25 número 1

⁴⁴ Decreto 42/2008, Artigo 20, número 3

⁴⁵ Decreto 42/2008, Artigo 20, número 3

⁴⁶ Decreto 42/2008, Artigo 20, número 3

⁴⁷ Manual de Procedimentos para o Licenciamento Ambiental, publicado pelo MICOA, Outubro de 2006

Como é o caso de todos os pagamentos às entidades governamentais, um recibo deve ser dado por qualquer pagamento recebido. É também cada vez mais possível efectuar pagamentos directamente na conta bancária da Direcção em causa, usando o recibo do depósito como prova de pagamento.

4.2.4 FAQs (Perguntas frequentes)

- **Como vou escolher um consultor ambiental?**

Os consultores ambientais devem estar registados no MICOA. O procedimento para o registo é dado na Secção 4.8 abaixo. Assim, o MICOA possui uma lista de consultores registados, tanto singulares como empresas que poderão facultá-lo. Depois pode fazer uma selecção da lista. Se optar por escolher um consultor ou empresa de consultoria ambiental estrangeira para apoiá-lo no seu EIA ou EAS, o estrangeiro deve trabalhar em conjunto com consultores ambientais registados localmente e deve poder provar que está a cumprir as normas legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e pela Direcção Nacional de Migração para ser autorizado a trabalhar em Moçambique. Mudanças recentes no regulamento ambiental (no Decreto nº 42/2008) abrem a possibilidade de o pessoal do próprio MICOA realizar EIA's e EAS's em nome de empresas. Embora o MICOA se tenha em privado distanciado desta interpretação do regulamento, também não proibiu esta actividade explicitamente. Assim, é de esperar haver maior pressão sobre as empresas para usar o pessoal do MICOA.

- **Como é que o MICOA calcula a taxa de licenciamento?**

Como observado na Secção 4.2.3 acima esta questão é complexa. As taxas baseiam-se no valor de investimento. Contudo, não está totalmente claro se este é o valor real investido até à data, o capital social declarado nos estatutos da empresa, ou o valor de investimento proposto, por exemplo, na base dum registo junto do CPI. A decisão no recém-publicado Manual para o Licenciamento Ambiental de precisar que o valor de investimento deve ser calculado pelo Ministério das Finanças ou por um técnico de contas acreditado pelo Governo sugere que o valor a ser usado é o valor investido até à data, incluindo mas não limitado ao capital social da empresa.

- **Disseram-me que eu devo pagar pela visita duma equipa da DPCA ao meu projecto antes do processo de AIA poder iniciar. É verdade isso?**

A resposta simples a esta pergunta é “não”. O licenciamento ambiental é diferente de, por exemplo, a emissão duma concessão de terra que requer uma ou mais visitas ao local por técnicos governamentais. A aprovação dum projecto pelo MICOA não depende de visitas do seu pessoal ao local. É exactamente por esta razão que os consultores ambientais que realizam EIA's e EAS's têm a obrigação legal de declarar conflitos de interesses e são devidamente lembrados na legislação das possíveis penas criminais e civis relacionadas com as suas actividades. O consultor ambiental que você contrata é de facto os olhos e ouvidos do MICOA e visitará o local e investigará, facultando o material ao MICOA na base do qual irá tomar a sua decisão sobre o projecto.

Contudo, tornou-se cada vez mais comum para as DPCA's recusar aceitar processos de AIA sem visitar o local e receber pagamentos pelo transporte e ajudas de custo a que técnicos governamentais que visitam projectos têm direito. Estas visitas e os seus pagamentos não estão previstos na lei, embora muitos investidores referem que é “mais fácil” fazer o pagamento e assegurar a recepção do processo de AIA. Como é o caso de todos os pagamentos a entidades governamentais, um justificativo das despesas pedidas e um recibo do pagamento devem ser dados. Uma outra alternativa aberta aos requerentes nesta situação é um recurso escrito aos superiores hierárquicos dentro do MICOA.

- **Posso obter o meu DUAT provisório antes de ter a minha licença ambiental? O que acontece com o meu DUAT se houver uma demora na emissão da minha licença ambiental?**

A emissão dum DUAT provisório para uma área de terra não está condicionado à posse dum licença ambiental. De facto, o DUAT provisório deve ser apresentado como parte do processo de AIA. Porém, DUAT's provisórios têm uma validade limitada, com titulares estrangeiros dum DUAT a terem dois anos e titulares nacionais a terem cinco anos para concluir a exploração da sua terra, na base do plano de exploração apresentado aquando do pedido dum DUAT. A exploração da terra não pode começar sem uma licença ambiental. Os investidores observam que o licenciamento ambiental pode levar muito tempo, assim reduzindo o tempo disponível para concluir a exploração antes do DUAT provisório chegar ao seu termo. Contudo, é possível prorrogar o DUAT provisório, desde que o pedido para tal seja apresentado antes de o DUAT caducar. Uma demora no licenciamento ambiental é uma das justificações para prorrogações aceites pelo Ministério da Agricultura (o ministério responsável pela emissão de DUAT's). Para mais informações sobre a gestão de DUAT's provisórios veja o livro nesta série intitulado "O Quadro Legal para o Reconhecimento e Aquisição de Direitos de Terra em Áreas Rurais em Moçambique".

- **Tenho uma actividade existente que na minha opinião poderia carecer dum licença ambiental. O que devo fazer?**

Seria prudente procurar um aconselhamento jurídico nesta situação e você deve o mais rapidamente possível preparar e apresentar um processo de AIA. Isto irá determinar qual é a categoria da sua actividade e que tipo de procedimento de licenciamento você precisa de implementar. As multas pelas operações sem uma licença são altas e o MICOA também tem o direito de encerrar temporariamente ou definitivamente a sua actividade por causa desta infracção.

- **A apresentação do meu pedido de pré-avaliação não foi aceite porque o tamanho e a escala dos meus mapas não são correctos. Qual deve ser o tamanho e a escala dos mapas?**

Não há nenhuma cláusula legal em relação ao tamanho ou escala dos mapas a serem apresentados. Tanto a legislação como o formulário usado para apresentar os documentos da pré-avaliação dizem que os mapas devem ter uma escala conveniente. Por isso, pode-se presumir que a escala julgada conveniente pelo requerente seja a usada. Pode ser assim porque, especialmente para algumas áreas rurais, mapas oficiais precisos não estão disponíveis a diferentes escalas. Os investidores referem que por vezes se usa este argumento como pretexto para recusar a recepção dos documentos de pré-avaliação e mesmo de outros documentos (como EIA's). Esta situação pode ser resultado dum mal-entendido genuíno ou pode ser um indicativo da procura de dinheiro. A sua melhor resposta é fazer um recurso escrito ao superior hierárquico do funcionário que recusou aceitar os documentos, apresentando uma descrição do sucedido.

- **Os meus documentos já estão no MICOA há mais tempo que os prazos legalmente previstos. Não recebi qualquer comunicação que é preciso informação adicional. O que devo fazer?**

Se você ficou com uma prova (talvez na forma de cópias dos documentos apresentados, que foram carimbadas e datadas pela direcção que os recebeu) das datas e horas nas quais os seus documentos foram apresentados, e de quem os recebeu, você deve escrever uma carta ao chefe da direcção onde apresentou os documentos, fornecendo todas as

informações possíveis e anexando cópias da prova de apresentação, e pedindo um esclarecimento sobre os motivos da demora do processo e quando pode esperar uma resposta.

É importante construir um registo da sua interacção com a direcção (isto é válido para as suas interacções com qualquer entidade governamental, não apenas o MICOA), na forma de provas de apresentação carimbadas e datadas de qualquer um e de todos os documentos e correspondência. Isto irá ajudá-lo, se precisar de levar o assunto para instâncias superiores, ou recorrendo a uma autoridade superior dentro do MICOA ou mesmo recorrendo a um processo legal administrativo com o fim de conseguir uma resposta ao seu pedido. Estes casos são raros, mas é boa prática ficar com um registo documental.

4.3 ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

Esta secção descreve os requisitos para os vários tipos de estudo necessários para o licenciamento ambiental. Nem todos os requisitos são aplicáveis às actividades de todas as categorias.

4.3.1 EPDA

As actividades de categoria A estão sujeitas à realização dum Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito - EPDA. O EPDA vai identificar e avaliar os impactos principais, analisar as opções de mitigação e definir o âmbito do EIA pela identificação dos aspectos ambientais que poderão ser afectados pela actividade proposta.⁴⁸ O EPDA deve procurar determinar ou as questões fatais relativas à implementação da actividade ou determinar o âmbito do EIA e elaborar os Termos de Referência para o mesmo.⁴⁹

O EPDA toma a forma de um relatório com dados de apoio, que devem incluir:

- Resumo não técnico;
- Identificação do requerente e equipa proposta para realizar o EIA;
- Informações sobre a área proposta incluindo a localização da actividade (incluindo mapas), o uso actual e planificado da terra;
- Descrição das etapas principais da actividade, incluindo a planificação, construção e desactivação etc.;
- Aspectos-chave a serem investigados no EIA, incluindo estudos especializados a serem realizados.

A decisão escrita que resulta da pré-avaliação indica quantas cópias do EPDA devem ser apresentadas. O EPDA e a documentação de apoio devem ser apresentados em português. Como no caso da pré-avaliação, o MICOA cria uma comissão técnica para estudar, rever e dar uma opinião final sobre o relatório do EPDA.

4.3.2 TdR

Os Termos de Referência são exigidos para as actividades de Categoria A bem como de Categoria B⁵⁰.

Os TdR para as actividades de Categoria A devem incluir:

⁴⁸ Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 10, número 1 e Artigo 1, número 14.

⁴⁹ Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 10, número 1, alíneas a) e b).

⁵⁰ Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 11, número 1

- Identificação do requerente;
- Identificação da equipa responsável pelo EIA;
- Metodologia a ser usada no EIA;
- Descrição dos estudos especializados a serem realizados como identificados durante o EPDA;
- Alternativas viáveis a serem investigadas;
- Descrição do processo de participação pública;
- Outras informações a serem exigidas como parte do EIA.

Os TdR para as actividades de Categoria B devem incluir⁵¹:

- Identificação do requerente;
- Localização da actividade incluindo mapas;
- Descrição de como a actividade se encaixa no uso actual e planificado da terra;
- Descrição da actividade proposta;
- Descrição do processo de participação pública;
- Identificação das áreas ambientais a serem estudadas;
- Descrição da metodologia a ser usada;
- Identificação da equipa que vai realizar o EAS.

A decisão escrita que resulta da pré-avaliação indica quantas cópias dos TdR devem ser apresentadas. Os TdR devem ser apresentados em português.

4.3.3 EIA

Um EIA completo é exigido para as actividades de Categoria A e para qualquer outra actividade colocada nesta categoria durante a pré-avaliação.

O EIA é uma análise técnica e científica das possíveis consequências da actividade planeada sobre o ambiente.⁵² Este estudo deve ser realizado por consultores ambientais certificados pelo Governo⁵³, e é da exclusiva responsabilidade do requerente. O EIA deve ser realizado em conformidade com os TdR apresentados ao e aprovados pelo MICOA e com quaisquer directivas gerais ou específicas emitidas pelo MICOA que poderão estar relacionadas com a actividade proposta.⁵⁴

O relatório do EIA e todos os documentos de apoio devem ser apresentados em português. O MICOA poderá requerer informação adicional para sustentar o relatório do EIA durante a avaliação do relatório. Relatórios especializados encomendados pelo requerente como parte do EIA devem ser apresentados como anexos ao relatório principal mas em volumes separados.

O EIA não só deve tomar em conta a actual situação ambiental e os impactos da actividade proposta, mas também os potenciais impactos resultando do encerramento da actividade. A decisão escrita que resulta da avaliação do EPDA e dos TdR indica quantas cópias do relatório do EIA e seus anexos devem ser apresentados. Para um tratamento detalhado dos requisitos e conteúdos dum EIA o leitor deve consultar a Directiva Geral

⁵¹ Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 13, número 2

⁵² Lei do Ambiente, Artigo 1, número 14 e Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 1, número 15

⁵³ Lei do Ambiente, Artigo 16, número 1

⁵⁴ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 12, números 1 e 2

do MICOA para Estudos do Impacto Ambiental publicada pelo Diploma Ministerial 129/2006 de 19 de Julho. Seguidamente daremos um resumo do conteúdo deste diploma.

O relatório do EIA é avaliado pela mesma comissão técnica que avaliou o EPDA e os TdR. Esta comissão apresenta uma avaliação técnica e um parecer detalhado sobre o relatório com recomendações no que diz respeito a implementação ou não da actividade proposta. A comissão pode fazer recomendações em relação a requisitos específicos a serem incluídos na licença ambiental.

O relatório do EIA contém três conjuntos de documentos a três níveis de detalhe conforme quem irá lê-los. Estes conjuntos de documentos são⁵⁵:

- Resumo não técnico
- Relatório principal incluindo anexos (incluindo o plano de gestão ambiental)
- Relatório da consulta pública.

Todas as referências dentro dos relatórios devem ser devidamente atribuídas, ou em notas de rodapé ou enumeradas e referenciadas numa bibliografia detalhada. Quaisquer mapas e diagramas devem também indicar a fonte dos dados que contêm. Os relatórios dos EIA's devem ser apresentados em formato A4. Os mapas, desenhos e diagramas devem ter legendas, se for aplicável. Expressões científicas devem ser apresentadas em conformidade com as normas moçambicanas e internacionais. As medidas devem obedecer às respectivas normas internacionais. Dados técnicos e científicos devem ser referenciados e os métodos de medição ou dos cálculos devem ser apresentados. Cada volume do relatório do EIA deve ter uma capa e uma contracapa, contendo o seguinte:

- Capa – Título principal do relatório do EIA, o título do respectivo volume, o logotipo do requerente e do consultor ambiental que realizou o EIA
- Contracapa – Nome e endereço do requerente, nome e endereço do consultor que realizou o EIA, data do início e data de conclusão do EIA

a) Resumo não técnico

Este sumário não deve ter mais de 5 páginas de texto em fonte *arial*. Deve conter um único mapa da localização da actividade planeada com suficiente detalhe para permitir que um leitor não especializado possa compreender a actividade e a sua área de influência. O sumário não técnico deve ser escrito em linguagem clara, simples para permitir um entendimento geral da actividade e os seus potenciais impactos por leitores não especializados. O sumário pode remeter o leitor a informações técnicas mais detalhadas em outras partes do EIA.

b) Relatório principal

O relatório principal deve oferecer ao leitor uma análise dos estudos especializados realizados e deve incluir:

- Definição da actividade: identificação do requerente, justificação da necessidade da actividade; alternativas à actividade e justificação da opção seleccionada; informação resumida sobre projectos e actividades relacionados.
- Descrição da actividade: localização; características; recursos necessários; bens ou serviços a serem produzidos.
- Descrição das emissões e resíduos.

⁵⁵ Directiva Geral para a Elaboração de Estudos do Impacto Ambiental, Parte IV

- Situação ambiental actual no local proposto, incluindo informações biofísicas, económicas e sociais e as prováveis mudanças na situação ambiental com ou sem a actividade planeada.
- Impactos ambientais positivos e negativos resultantes da actividade, com especial atenção à qualidade de vida dos grupos populacionais circundantes, salvaguardando os recursos naturais, as interligações entre diferentes impactos prováveis, as possibilidades de mitigar os impactos negativos e o plano de gestão ambiental .
- Análise dos riscos e planos de acidentes e emergências da actividade.
- Análise comparativa das alternativas para a actividade incluindo as vantagens e desvantagens de cada uma.
- Conclusões na base da análise apresentada por forma a permitir a tomada duma decisão.
- Bibliografia, mapas, fotografias, diagramas e quaisquer outras representações esquemáticas necessárias para facilitar a compreensão do texto principal.

Mais informações sobre o conteúdo de cada secção do relatório são dadas na Directiva do MICOA para Estudos do Impacto Ambiental.

Além destas secções o relatório deve conter uma análise comparativa das alternativas para a actividade planeada. Os resultados desta análise devem ser apresentados tanto na forma de texto como graficamente e devem incluir uma análise de custo-benefício. Os seguintes impactos a curto ou longo prazo devem sempre ser considerados significativos:

- Aqueles que causam ou conduzem a danos ambientais;
- Aqueles que causam ou conduzem a um desequilíbrio no meio ambiente existente;
- Aqueles que constituem um risco à sobrevivência de tradições, modos de vida ou culturas;
- Aqueles que poderão afectar a saúde e qualidade de vida de grupos populacionais;
- Aqueles que diminuem as opções para o desenvolvimento futuro;
- Impactos potencialmente maiores, cujos impactos são desconhecidos;
- Riscos socialmente inaceitáveis;
- Aqueles que poderão levar a conflitos sociais ou institucionais.

O EIA deve incluir elementos fundamentais de contabilidade ambiental, que permitem o futuro monitoramento e auditoria da actividade.

Onde existem lacunas no conhecimento, estas devem ser indicadas no EIA. Isto inclui a observação de impactos cuja mitigação pode não ser possível e a identificação de potenciais impactos sobre os quais não há conhecimento suficiente. O relatório pode definir áreas prioritárias para futuras pesquisas científicas ou técnicas e pode também analisar as linhas de comunicação e como a informação chega aos utentes, recomendando formas de melhoria dos sistemas administrativos e de informação. Se o relatório recomendar estudos adicionais, deve fornecer os termos de referência para os especialistas que devem realizar estes estudos.

c) Plano de Gestão Ambiental

O plano de gestão ambiental constitui parte integrante do relatório principal do EIA e deve incluir informações detalhadas sobre as actividades propostas para mitigar os impactos ambientais negativos e planos para gerir o ambiente afectado pela actividade. O plano deve ter quatro partes:

- Programa de Monitoramento – deve conter o seguinte: objectivos do monitoramento; política ambiental e estrutura legal; âmbito; responsabilidades e procedimentos; actividades de monitoramento; efeitos do monitoramento; auditorias

ambientais internas; monitoramento socioeconómico; resultados esperados e planos de reajuste segundo estes resultados; desempenho da avaliação ambiental.

- Riscos e Plano de Controlo de Emergências – esta secção deve incluir uma análise dos vários riscos de acidentes incluindo as suas causas, as consequências, a frequência e a probabilidade. Deve também conter uma descrição das medidas preventivas e os planos de resposta. Uma atenção especial deve ser dada aos riscos de grande impacto e de alta probabilidade, e estes devem ser analisados na base dum cenário do pior caso. As medidas de mitigação devem incluir uma análise de risco-custo com o propósito de justificar a importância atribuída às várias medidas de mitigação possíveis. Os planos de emergência devem conter uma referência ao seu enquadramento dentro da estrutura institucional e devem conter medidas de protecção dos grupos populacionais circundantes, da natureza, e das infra-estruturas. Também devem conter uma descrição dos papéis e responsabilidades e da capacidade de resposta actual e potencial daqueles a quem as várias responsabilidades são atribuídas.
- Plano de Acção para a Manutenção – deve conter uma descrição dos potenciais impactos e os planos para minimizar os riscos que advém da manutenção de edifícios e equipamento relacionados com a actividade proposta.
- Programa de Educação Ambiental – os projectos situados perto de áreas ambientalmente sensíveis, Áreas Protegidas ou Áreas de Conservação devem assegurar que as pessoas tenham acesso à informação sobre as suas actividades e sobre os cuidados que terão para com o ambiente, e o EIA deve incluir planos para um programa de educação ambiental.

d) Relatório da Consulta Pública

O EIA deve conter uma descrição da consulta pública realizada. Isto terá a forma dum relatório separado que inclui uma introdução, a identificação das partes interessadas e afectadas, as questões levantadas, as respostas dadas às questões levantadas, os resultados e os acordos alcançados e conclusões. A consulta pública é abordada mais em detalhe na Secção 4.4 abaixo.

e) Anexos

Os anexos são todos aqueles documentos e relatórios que não compreendem o sumário não técnico, o relatório principal e o relatório da participação pública. Devem ser apresentados em volumes separados e apresentados em conjunto com o EIA. O relatório deve conter um índice dos anexos.

4.3.4 EAS

Exige-se um EAS para as actividades de Categoria B e para qualquer outra actividade colocada nesta categoria durante a pré-avaliação.

O EAS é uma análise técnica e científica simplificada das possíveis consequências da actividade planeada sobre o ambiente.⁵⁶ Este estudo deve ser realizado por consultores ambientais certificados pelo Governo⁵⁷, e é da exclusiva responsabilidade do requerente. O EAS deve ser realizado em conformidade com os TdR apresentados ao e aprovados

⁵⁶ Lei do Ambiente 20/97, Artigo 1, número 14 e Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 1, número 15

⁵⁷ Lei do Ambiente, Artigo 16, número 1

pelo MICOA e com quaisquer directivas gerais ou específicas emitidas pelo MICOA que poderão estar relacionadas com a actividade proposta.⁵⁸

Em termos de estrutura o EAS é semelhante ao EIA, como descrito acima, mas como o seu nome sugere trata-se duma forma simplificada de EIA. O relatório do EAS deve conter⁵⁹:

- Resumo não técnico;
- Localização e descrição da actividade;
- Base legal da actividade;
- Descrição e diagnóstico ambiental;
- Identificação e avaliação dos impactos;
- Plano de gestão ambiental (incluindo um programa de monitorização, um programa de educação ambiental, e um plano de contingência de acidentes⁶⁰);
- Identificação da equipa que realizou o estudo;
- Relatório da participação pública (se necessário).

O relatório do EAS e todos os documentos de apoio devem ser apresentados em português. O MICOA poderá requerer informação adicional para sustentar o relatório do EAS durante a avaliação do relatório. Relatórios especializados encomendados pelo requerente como parte do EAS devem ser apresentados como anexos ao relatório principal mas em volumes separados. O EAS não só deve tomar em conta a actual situação ambiental e os impactos da actividade proposta, mas também os potenciais impactos resultantes do encerramento da actividade. A decisão escrita que resulta da avaliação dos TdR indica quantas cópias do relatório do EAS e seus anexos devem ser apresentados e também indica se uma consulta pública é exigida ou não.

O relatório do EAS é avaliado pela mesma comissão técnica que avaliou os TdR. Esta comissão apresenta uma avaliação técnica e um parecer detalhado sobre o relatório com recomendações no que diz respeito à implementação ou não da actividade proposta. A comissão pode fazer recomendações em relação a requisitos específicos a serem incluídos na licença ambiental.

4.3.5 FAQs

- **Tenho tido um grande número de relatórios especializados e estudos científicos elaborados por consultores estrangeiros para o meu EIA. Estes relatórios são em inglês. Preciso de traduções?**

A resposta curta a isso é “sim”. Todos os documentos de apoio dum EIA devem ser apresentados em português. Português é a língua oficial de Moçambique. O EIA é um documento público que poderá ser lido não só pelos técnicos do MICOA, mas também pelo público em geral, e por isso deve ser acessível a eles.

- **Tenho um plano de gestão ambiental. Preciso de fazer uma actualização? Como posso verificar se estamos a segui-lo correctamente?**

Um plano de gestão ambiental é uma ferramenta para você usar. É um guia no qual deve basear as suas actividades e o monitoramento destas actividades. É boa prática rever o plano de gestão regularmente. Para as actividades classificadas como de Categoria A e de Categoria B a apresentação dum plano de gestão revisto pode ser exigida como parte do

⁵⁸ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 13 números 1 e 2

⁵⁹ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 13 número 3

⁶⁰ Decreto 42/2008, Artigo 24, número 2

pedido de prorrogação da sua licença cada cinco anos. Para actividades em sectores específicos, a legislação específica do sector pode exigir a revisão regular dos seus planos de gestão. Actividades mineiras são obrigadas a actualizar os seus planos de gestão ambiental a cada cinco anos e a apresentar um relatório ambiental anual.

Uma auditoria ambiental (ver Secção 4.5 abaixo) é uma forma de medir a conformidade com um plano de gestão ambiental e de garantir a sua revisão regular. O seu plano de gestão ambiental deve também incluir uma descrição de como o plano será monitorado. A sua conformidade com o plano e com as medidas de monitoramento nele contidas pode ser verificada através duma auditoria ambiental.

4.4 PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Tanto a Constituição como a Lei do Ambiente determinam os direitos dos cidadãos a ter informação sobre e participar na tomada de decisões sobre as actividades que poderão afectar o ambiente.⁶¹ O processo de participação pública identifica e consulta as partes interessadas e afectadas – PI&A's.⁶²

A participação pública é obrigatória para as actividades de Categoria A e é facultativa (conforme instruções do MICOA ao requerente) para as de Categoria B. Para um tratamento detalhado dos requisitos e conteúdos dum processo de participação pública o leitor deve consultar a Directiva do MICOA para o Processo de Participação Pública, publicado como Diploma Ministerial n.º 130/2006 de 19 de Julho. Seguidamente iremos dar um resumo do conteúdo deste diploma. Um processo de participação pública deve ser realizado sempre que a actividade proposta implica a deslocação permanente ou temporária das populações ou comunidades, e a deslocação de bens ou restrição no uso dos ou acesso aos recursos naturais.⁶³

Na fase de participação pública da AIA espera-se identificar as PI&A's, divulgar a informação no seio delas, gerir um diálogo com o proponente da actividade, assimilar e tomar em conta os comentários públicos recebidos e retroalimentar os resultados do diálogo e das contribuições para mostrar como estas foram tomadas em conta no desenho da actividade. A participação pública é parte integrante da AIA e não deve terminar com a emissão da licença ambiental mas deve continuar durante as fases de construção e de operação da actividade planeada.

O processo da participação pública inclui a consulta pública e um inquérito público que deve ser realizado em conformidade com as directivas emitidas pelo MICOA.⁶⁴ A participação pública divide-se em duas fases, a primeira vai do pedido de pré-avaliação da actividade até à apresentação do relatório do EIA ou do EAS ao MICOA, e a segunda vai da revisão dos TdR pelo MICOA até à emissão da licença ambiental. A primeira fase é da responsabilidade do requerente e a segunda é da responsabilidade do MICOA.⁶⁵

4.4.1 Consulta Pública – responsabilidade do requerente

⁶¹ Lei do Ambiente, Artigo 4, alínea e) e Artigo 19

⁶² Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigos 1, número 27 e Artigo 14, número 1

⁶³ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 14, número 5

⁶⁴ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 14, número 1

⁶⁵ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 14, números 2 e 3

O requerente deve contratar um consultor ambiental acreditado pelo Governo. Este consultor deve gerir a consulta pública em nome do requerente. A consulta pública começa com um estudo exaustivo da área que poderá ser afectada pela actividade proposta com o fim de identificar as PI&A's. O estudo deve procurar obter não só os nomes e dados dos contactos das pessoas e organizações consideradas PI&A's, mas também dados de quaisquer planos, programas ou actividades de exploração que as PI&A's podem estar a realizar dentro da área afectada.

Depois de identificar as PI&A's o requerente deve divulgar informações sobre a actividade proposta e os seus potenciais impactos. Isto deve ser feito numa maneira acessível e útil a cada tipo específico de PI&A, o que pode significar que a informação deve ser dada na língua local. As informações devem ser disponibilizadas em locais públicos de maneira que as partes interessadas possam aceder a elas. Reuniões públicas devem ser realizadas em locais apropriados para discutir o projecto. Estas reuniões devem ser convocadas publicamente (através duma comunicação directa às PI&A's e pondo anúncios nos órgãos de informação locais), pelo menos 15 dias antes da data da reunião proposta.⁶⁶

As reuniões da consulta pública devem começar com uma explicação da importância das contribuições das PI&A's à actividade proposta e devem incluir uma explicação da actividade e os potenciais impactos positivos e negativos. Seguidamente, os participantes devem ser convidados a apresentar as suas perguntas e preocupações. Deve elaborar-se uma acta de todas estas reuniões assinada pelas partes envolvidas e fazer-se uma lista dos participantes.

Além disso, os requerentes de licenças ambientais podem optar por realizar reuniões restritas com as PI&A's de sectores específicos, ou por realizar reuniões individuais ou com grupos pequenos nas quais as preocupações individuais ou do grupo podem ser discutidas e debatidas. Todos os comentários recebidos, preocupações apresentadas e sugestões feitas devem ser registados. Quaisquer acordos alcançados ou mudanças no projecto na base de pedidos ou sugestões das PI&A's devem também ser registadas. Observe que pode ser necessário visitar e reunir com alguns grupos mais do que uma vez e os requerentes podem optar por uma consulta pública final na qual apresentam os resultados do processo de consulta pública, os acordos alcançados e quaisquer mudanças introduzidas no projecto proposto. Esta reunião final também permite ao requerente preparar a base dum diálogo futuro com as PI&A's durante as fases de construção e operação da actividade.

A consulta pública termina com a elaboração dum relatório da consulta pública, que será submetido como parte do EIA ou do EAS. Este relatório deve incluir:

- Designação da actividade;
- Nome do requerente;
- Local e data da elaboração do relatório;
- Introdução, incluindo um sumário do processo de consulta;
- Descrição do processo de consulta incluindo as questões levantadas;
- Descrição das soluções acordadas e quaisquer mudanças feitas na base da consulta.

4.4.2 Consulta Pública – responsabilidade do MICOA

⁶⁶ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 14, número 6

Se o MICOA julgar necessário fazer-se uma revisão dos TdR (e do EPDA no caso de actividades de Categoria A), poderá realizar a sua própria consulta pública. O processo será o mesmo que o da consulta pública realizada pelo proponente. É mais comum, porém, que o MICOA possa dirigir uma audiência pública pedida por membros do público durante o processo de licenciamento.

Uma audiência pública pode ser apropriada quando a natureza, as características e os efeitos da actividade assim o justificam. Audiências públicas podem ser pedidas por quaisquer pessoas singulares, autoridades locais, associações económicas, e entidades de pesquisa e educacionais que tenham um interesse directo ou indirecto na actividade proposta. Audiências públicas seguem regras semelhantes àquelas duma consulta pública, sendo anunciadas na imprensa e convidando comentários e sugestões que serão registadas em acta. Os relatórios das audiências públicas devem incluir dados das questões levantadas e listas dos contactos dos participantes, bem como actas assinadas de cada reunião de audiência pública realizada.

4.4.3 FAQs

- **A minha actividade exige um processo de consulta pública. Quem irá organizá-lo para mim e preciso de estar envolvido?**

O consultor ambiental que você contratou deve apoiá-lo durante o processo de consulta pública. Ele tem de facto a responsabilidade de produzir um relatório independente da consulta pública como parte do seu relatório da EIA ou do EAS. Se você deve estar envolvido ou não dependerá da estrutura da consulta pública. Contudo, geralmente é uma boa ideia ter pelo menos um representante da sua actividade presente nas consultas públicas.

Estas reuniões oferecem uma oportunidade para explicar a sua actividade àqueles que em última análise poderão ser os seus vizinhos, e também oferecem uma base sobre a qual você poderá construir o diálogo futuro com a comunidade à sua volta. Uma discussão e debate abertos durante o processo de consulta pública são boas formas para responder às perguntas e preocupações antes do início da actividade, preferível a ter que lidar com reclamações posteriores. A consulta pública e discussões regulares com aqueles que são afectados pela sua actividade não devem ser vistas como uma actividade única, mas devem ser algo contínuo, na base de relações desenvolvidas durante o processo de consulta pública.

- **Levámos a cabo e concluímos um processo de consulta pública, e submetemos o relatório da consulta pública como parte do EIA. Contudo, fomos agora contactados por um grupo que tem preocupações sobre o projecto e diz que não foi incluído no processo de consulta pública. O que devemos fazer?**

Em primeiro lugar, deve verificar se foram cumpridas inteiramente todas as etapas necessárias para organizar o processo de consulta pública. Por exemplo, deve verificar como as PI&A's foram identificadas e como os convites para a consulta pública foram feitos. Verifique, também, se a publicidade de reuniões públicas cumpriu o requisito de se dar o aviso com 15 dias de antecedência. Você pode ser solicitado a provar que cumpriu estes requisitos. Em segundo lugar, o grupo que foi ter consigo tem várias opções abertas. Pode contactar o MICOA e pedir uma consulta pública realizada pelo Governo. Se achar que a sua voz ainda não foi ouvida em certos casos, questões ou condições legalmente estabelecidos, tem várias vias de interpor um recurso legal, o que poderia

incluir o encerramento temporário ou permanente da sua actividade, dependente da natureza da reclamação.

Contudo, você poderá também ter a possibilidade de envolver-se com este grupo, mesmo nesta fase do processo e iniciar um diálogo. Esta seria provavelmente a via mais positiva para tratar da questão. Como observado acima, a consulta pública deveria ser um processo contínuo, começando com a consulta pública oficial durante o EIA mas que pode continuar por toda a vida do projecto. Por isso, durante a vida da actividade é provável que grupos e pessoas singulares se apresentem como PI&A's, mas que não haviam sido incluídos na primeira consulta pública. Se for o caso, você poderia proporcionar um fórum de discussão contínua amplamente publicitado e dar precisamente a estes grupos uma oportunidade para entrar em diálogo consigo.

4.5 AUDITORIAS AMBIENTAIS

A AIA é um mecanismo preventivo que se aplica a actividades propostas, ou a actividades que ainda não foram implementadas. A Lei do Ambiente também contém o requisito da Auditoria Ambiental (AA) que é um mecanismo para gerir actividades existentes e em curso que poderão resultar em danos ambientais.⁶⁷ Por isso, as AA's são realizadas depois da recepção da licença ambiental duma actividade.

A AA é uma ferramenta de gestão concebida para assegurar de forma contínua a conformidade legal e a conformidade com o plano de gestão ambiental apresentado como parte do EIA ou do EAS. A AA também procura identificar áreas que devem ser melhoradas.⁶⁸ O objectivo da AA é organizar e interpretar dados de monitoramento ambiental, verificar que o monitoramento está em conformidade legal, comparar os impactos reais com aqueles previstos no EIA ou EAS e no plano de gestão, avaliar o sistema de gestão ambiental montado e determinar se as medidas de mitigação em uso são satisfatórias ou não. O resultado da AA deve ser uma revisão regular do plano de gestão ambiental e uma protecção ambiental optimizada na base de informações actualizadas sobre a melhor prática.

Uma AA pode ser pública, quando realizada por uma autoridade governamental ou privada, quando realizada pelo titular da licença ambiental.⁶⁹ Auditorias públicas podem ser realizadas pelo MICOA sempre que o Ministério julgar necessário fazê-lo.⁷⁰ Auditorias privadas são realizadas em conformidade com o plano de gestão ambiental da empresa.⁷¹ Os custos duma AA privada são suportados pela organização que leva a cabo a actividade a ser auditada.⁷² A Lei não é clara sobre se a organização deve também suportar os custos quando a AA é pública. No caso de AA's privadas as empresas normalmente contratam um consultor ambiental certificado pelo Governo para prestar este serviço, embora empresas com pessoal ambiental interno possam optar por realizar o processo elas próprias.

A AA começa com um plano resumido que define o âmbito da auditoria, o local onde terá lugar e os objectivos da auditoria. O plano também inclui a definição dos

⁶⁷ Lei do Ambiente, Artigo 18, número 1 e Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 24, número 2

⁶⁸ Manual de Auditoria Ambiental, publicado pelo MICOA, Julho de 2001

⁶⁹ Decreto 32/2003 (Regulamento relativo ao Processo de Auditoria Ambiental), Artigo 3, alíneas a) e b)

⁷⁰ Regulamento de Auditoria Ambiental, Artigo 6

⁷¹ Regulamento de Auditoria Ambiental, Artigo 7

⁷² Regulamento de Auditoria Ambiental, Artigo 9

especialistas que irão tomar parte na auditoria. A auditoria propriamente dita geralmente ocorre em três fases:

- Pré-auditoria;
- Auditoria;
- Pós-auditoria.

A pré-auditoria inclui a elaboração dum plano da auditoria mais detalhado e a elaboração dum questionário da auditoria, bem como uma análise da bibliografia relevante e a elaboração duma lista dos documentos e dados necessários para a equipa da auditoria. A fase da pré-auditoria pode também incluir uma visita preliminar ao local da auditoria para colher informação de fundo adicional.

A auditoria propriamente dita começa com uma reunião inicial na qual os especialistas são apresentados, o plano da auditoria apresentado e levantadas as questões que possam afectar o resultado da auditoria. Depois da análise de quaisquer documentos que precisam, a equipa da auditoria leva a cabo uma inspecção detalhada do local e entrevistas com trabalhadores e, se necessário, com PI&A's. Na base dos resultados deste trabalho a equipa da auditoria elabora um relatório provisório da auditoria que descreve as actividades realizadas e questões levantadas, bem como quaisquer recomendações provisórias para discussão. Este relatório é apresentado numa reunião final na qual a organização a ser auditada tem a oportunidade de fazer comentários sobre as conclusões e concordar com quaisquer mudanças nas suas operações que poderão ser necessárias.

A pós-auditoria inclui a elaboração dum relatório final da auditoria contendo uma descrição de todo o processo da auditoria e os resultados. Este relatório é divulgado para recolher comentários antes de ser terminado. Na base do relatório final da auditoria deve ser elaborado um plano de acção. Este plano deve incluir actividades específicas a serem implementadas e deve atribuir responsabilidades por estas actividades. O plano de acção deve incluir prazos de implementação e procedimentos detalhados para o monitoramento e revisão do plano.

Cópias de todos os documentos relacionados com as auditorias ambientais devem ser arquivadas pela organização auditada e podem ser requisitadas para inspecções pelo MICOA.

4.5.1 FAQs

- **Gostaria de realizar uma auditoria ambiental. Como posso encontrar um consultor para fazer isso para mim?**

Os auditores ambientais, como os consultores ambientais, devem estar registados no MICOA (ver Secção 4.8 abaixo). O MICOA tem uma lista de auditores ambientais que lhe pode facultar. Você deve fazer uma selecção desta lista.

- **O MICOA enviou uma equipa para fazer uma auditoria à minha actividade. Na base das suas conclusões instruíram-me a encerrar a minha actividade. Podem fazer isso?**

A resposta curta é “sim”. Dependendo das conclusões da auditoria você pode ser sujeito ao encerramento temporário da sua actividade enquanto corrige as questões identificadas. Se as infracções e danos ambientais encontrados durante a auditoria forem suficientemente sérios, a sua actividade pode ser encerrada definitivamente. Contudo, este caso é menos comum, e normalmente você terá a oportunidade de corrigir as questões levantadas pelas conclusões da auditoria. Você pode também ser sujeito a uma

multa resultante de qualquer infracção encontrada pelos auditores e pela reparação de quaisquer danos ambientais constatados causados por si. A reparação é calculada na base das conclusões dum perito ambiental nomeado pelo MICOA.

Como parte da auditoria você deve ter recebido uma cópia do relatório da auditoria e das conclusões que irão determinar os seus passos seguintes. O MICOA deve também dar-lhe uma notificação escrita da sua intenção de encerrar a sua actividade, juntamente com as razões de tal procedimento e a sua fundamentação na lei. Você deve trabalhar em estreita coordenação com o MICOA para resolver a situação e corrigir quaisquer infracções. Porém, se achar que foi tratado injustamente, a opção dum recurso legal está aberta e você deve procurar o aconselhamento jurídico apropriado. O recurso legal provavelmente iria obrigá-lo a realizar uma auditoria independente e defender o caso do ponto de vista das conclusões da auditoria independente.

4.6 INFRAÇÕES LEGAIS E DANOS AMBIENTAIS

O licenciamento ambiental, a gestão ambiental e danos ao ambiente são tratados com a devida seriedade pela lei moçambicana. Qualquer pessoa ou entidade levando a cabo qualquer actividade que pode estar sujeita ao licenciamento ambiental faria bem em assegurar que estas estejam inteiramente em conformidade com as leis, visto que as sanções pela não conformidade são pesadas. Uma amostra das infracções e sanções principais vem descrita abaixo. Esta amostra é de alguma forma representativa e encorajamos o leitor a procurar aconselhamento jurídico se achar que ele próprio está a violar qualquer disposição da legislação ambiental.

A lei moçambicana atribui responsabilidade tanto criminal como civil pelos danos ambientais. A Constituição de 2004 introduziu o direito à acção popular.⁷³ Permite que os cidadãos possam procurar indemnizações e a prevenção, cessação ou perseguição das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores e, o que nos interessa aqui, a preservação do ambiente e o património cultural. Ainda não foi promulgada legislação complementar definindo os procedimentos a serem seguidos na acção popular.

Ao abrigo da Lei do Ambiente, qualquer cidadão que considera que os seus direitos (incluindo os direitos constitucionais a um ambiente saudável e equilibrado, referido na Secção 3.1 acima) foram violados, ou são ameaçados de violação iminente, está na posição de procurar uma sentença judicial contra tal violação real ou potencial. Se a violação tiver resultado em danos ao reclamante (seja danos pessoais seja à sua propriedade), pode requerer-se o pagamento dos danos ou o restabelecimento do ambiente ao estado no qual se encontrava antes da violação. Em certos casos, os que reivindicam que sofreram danos podem procurar uma sentença judicial administrativa causando a suspensão imediata da actividade injuriosa.

O Código Civil⁷⁴ contém o conceito de responsabilidade civil por danos ambientais. O Código Civil também prevê compensações financeiras que devem tomar em consideração a situação actual da parte lesada e a situação na qual estaria se os danos não tivessem sido causados.⁷⁵ O Código Civil também contém o direito dum vizinho de apresentar uma reclamação contra a emissão de fumo, ruído ou vibrações que prejudicam

⁷³ Constituição de 2004, Artigo 81

⁷⁴ Decreto-Lei 47344 de 25 de Novembro de 1966, aplicado em Moçambique pelo Decreto 22869

⁷⁵ Código Civil, Artigos 562 e 566

a sua propriedade⁷⁶ ou de opor-se a construções ou ao armazenamento de substâncias perigosas perto da sua propriedade.⁷⁷

Se os resultados duma AA confirmarem a existência de danos ambientais, os custos decorrentes da reparação de tais danos devem ser assumidos pelo proponente da actividade.⁷⁸ A Lei estabelece o conceito de responsabilidade objectiva o que significa que aqueles que são julgados responsáveis pelos danos ambientais causados devem pagar uma indemnização aos lesados, independentemente de culpa.⁷⁹ O Governo é responsável pela avaliação dos danos ambientais e a fixação do valor da indemnização devida, na base das conclusões dum perito ambiental.⁸⁰ Sempre que se verifica a ocorrência de danos ambientais, o Governo pode tomar todas as medidas necessárias (incluindo o encerramento dum empreendimento) para prevenir danos adicionais ao ambiente.⁸¹ O Governo pode solicitar os custos de quaisquer acções que deve levar a cabo para limitar os danos ambientais ao proponente da actividade causando os danos.⁸²

Qualquer organização realizando uma actividade que corre o risco de causar danos ambientais graves deve ter um seguro de responsabilidade civil.⁸³

A operação sem licença ambiental pode resultar numa multa de duas vezes a taxa devida pela emissão da licença e a paralisação imediata da actividade.⁸⁴ A submissão dum pedido de licenciamento ambiental após o início da implementação da actividade, a alteração da actividade licenciada sem dar aviso prévio e a não implementação das medidas recomendadas no EIA ou no EAS são todos eles susceptíveis de multas entre 24.000 e 240.000Mt.⁸⁵ A obstrução de auditores ambientais pode estar sujeita a uma multa entre 20.000 e 60.000Mt.⁸⁶ Estas multas podem ser agravadas se a obstrução tiver sido realizada por um membro sénior do pessoal da organização a ser auditada ou no caso de reincidência de infracções. A continuação de actividades com licença ambiental caducada, no caso das actividades de Categoria A acarreta uma multa entre 10.000 e 20.000 Mt⁸⁷.

4.7 FORMAS ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

4.7.1 Terra

Em Moçambique a terra é propriedade do Estado.⁸⁸ A terra não pode ser vendida, hipotecada ou por qualquer outra forma alienada. Os direitos sobre a terra são também conhecidos como o Direito de Uso e Aproveitamento de Terra ou DUAT.

O uso da terra em grande escala, o desbravamento de terra e a exploração da terra podem todos estar sujeitos ao licenciamento ambiental (ver Anexo 5.1 para mais informações).

⁷⁶ Código Civil, Artigo 1346

⁷⁷ Código Civil, Artigo 1347

⁷⁸ Lei do Ambiente, Artigo 18, número 2

⁷⁹ Lei do Ambiente, Artigo 26, número 1

⁸⁰ Lei do Ambiente, Artigo 26, número 2. Uma peritagem ambiental é a investigação realizada por um grupo de peritos reconhecidos com o objectivo de avaliar a gravidade e o custo dos danos causados ao ambiente (Lei 20/97, Artigo 1, número 20)

⁸¹ Lei do Ambiente, Artigo 26, número 3

⁸² Lei do Ambiente, Artigo 26, número 3

⁸³ Lei do Ambiente, Artigo 25

⁸⁴ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 26, número 3

⁸⁵ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 26, número 4

⁸⁶ Regulamento de Auditoria Ambiental (Decreto 32/2003 de 20 de Agosto), Artigo 14, número 1

⁸⁷ Regulamento de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 26, número 2

⁸⁸ Constituição da República de Moçambique, 2004, Artigo 109

Mais informações sobre como se pode obter um DUAT encontram-se no livro nesta série intitulado “O Quadro Legal para o Reconhecimento e Aquisição de Direitos de Terra em Áreas Rurais em Moçambique”. Uma licença ambiental não é um pré-requisito para a obtenção dum DUAT mas titulares de DUAT’s fariam bem em levar a cabo um processo de AIA para determinar se a exploração que estão a efectuar na terra para a qual têm um DUAT requer uma licença ambiental ou não.

4.7.2 Água

A legislação principal que regula o uso da água é a Lei de Águas (Lei 16/91 de 3 de Agosto). Embora a Lei de Águas não tenha um regulamento fornecendo procedimentos para a sua aplicação, existe um *draft* dum regulamento, que é usado de vez em quando como se estivesse já aprovado.

O uso da água pode ser “comum” (para uso doméstico, familiar ou pessoal, e neste caso é considerado livre em termos de custo e acesso) ou “privativo”. O “uso privativo” de água pode ser efectuado como se segue:

- a) direitos conferidos ao abrigo da lei (a lei permite que titulares do direito de uso e aproveitamento da terra – quer dizer titulares de DUAT’s – possam usar fontes de água na sua terra sem precisar duma licença, desde que o uso seja para fins domésticos ou agrícolas, salvo se o volume a ser usado for tal que uma licença ou concessão seja exigida);⁸⁹
- b) direitos sob licença; ou
- c) direitos sob concessão.⁹⁰

A Lei de Águas também determina prioridades para o uso de água, sendo a primeira prioridade o abastecimento de água para consumo humano e saneamento pela população.⁹¹ O uso privativo não é autorizado se de alguma maneira prejudica as quantidades de água necessárias à protecção do ambiente. No caso de haver conflitos sobre a água, o uso privativo pode não ser autorizado se os benefícios socioeconómicos da actividade em questão não justificam o uso privativo.⁹²

A transmissão dum título de uso e aproveitamento de terra (DUAT) e das actividades executadas na terra implica a transmissão dos direitos ao uso privativo de água se tais direitos tiverem sido concedidos.⁹³ Independentemente da transferência de outros direitos, os direitos de água podem ser transferidos entre pessoas se houver uma autorização da instituição governamental competente.⁹⁴

Uma licença ou uma concessão para o uso de água pode ser dada a qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, se:

- a) o requerente estiver legalmente autorizado a estar em Moçambique (quer dizer, que tem o registo e autorizações relevantes); e
- b) a concessão não danifique o equilíbrio ambiental e ecológico.

⁸⁹ Lei de Águas, Artigo 23, números 1 e 2

⁹⁰ Lei de Águas, Artigo 21 números 1 e 3

⁹¹ Lei de Águas, Artigo 26 número 1

⁹² Lei de Águas, Artigo 26 número 2 e 3

⁹³ Lei de Águas, Artigo 29, número 1

⁹⁴ Lei de Águas, Artigo 29, número 2

As licenças de consumo de água são geridas pelas Administrações Regionais de Água (ARA)⁹⁵, quando o uso não é permanente e não altera a estrutura (margens, leitos, etc.) da fonte de água. Os seguintes aproveitamentos estão também sujeitos a licenciamento:

- a) A prospeccção, captaço e o aproveitamento de guas subterrneas nas zonas de protecço;
- b) A instalaço de depsitos, a implantaço de culturas ou o abate de rvores nos leitos ou margens duma fonte de gua; e
- c) A extracço de areia ou argila dos leitos ou margens duma fonte de gua.⁹⁶

As licenças de uso de gua so vlidas por cinco anos e so renovveis. As licenças por serem precrias e revogveis no podem servir de fundamento para oposiço aos pedidos de concesso.⁹⁷

Em qualquer situaço no coberta acima, exige-se uma concesso. Concesses tambm so atribudas pelas ARA, so vlidas por 50 anos e so renovveis.⁹⁸ Um pedido de concesso deve ter por base razes econmicas e tcnicas.⁹⁹ Uma concesso de gua  tambm exigida para gua usada para o tratamento ou limpeza de minrios e para outros processos industriais.¹⁰⁰ Se a indstria em questo estiver sujeita a concesso, como por exemplo no caso da indstria mineira, dever-se-o harmonizar os prazos das concesses para a actividade industrial e o uso de gua.¹⁰¹ As taxas para as concesses so calculadas na base do volume mdio ou estimado a ser usado, o tipo de utente e a probabilidade de contaminaço.¹⁰²

A Lei de guas tambm exige que se evite contaminaço. Actividades que directamente ou indirectamente levam  contaminaço de gua,  acumulaço de lixo slido ou de outras substncias contaminadoras podem apenas ser realizadas mediante uma autorizaço especial.¹⁰³

4.7.3 Gesto dos Recursos Naturais, reas Protegidas e Patrimnio

A gesto de recursos florestais e faunsticos na base de acordos de concesso  tratada com mais detalhe no livro nesta srie intitulado "O Quadro Legal para o Reconhecimento e Aquisiço de Direitos de Terra em reas Rurais em Moçambique". Geralmente, o licenciamento ambiental  um requisito prvio  emisso dum ttulo de concesso florestal ou de gesto da fauna bravia.

Moçambique tem legislaço nacional que protege certas espcies e ecossistemas e  signatrio de vrias convençes internacionais sobre a protecço do meio ambiente. A Lei de Florestas e Fauna Bravia e o seu Regulamento (a Lei 10/99 de 22 de Dezembro e o Decreto 12/2002 de 25 de Março, respectivamente) prevem a criaço de zonas de protecço (parques e reservas nacionais, e reas de valor histrico ou cultural). Esta legislaço inclui requisitos para o uso sustentvel dos recursos florestais e faunsticos do

⁹⁵ Lei de guas, Artigo 18. At  data foram criadas a ARA Sul, a ARA-Centro, a ARA-Zambeze, a ARA Centro Norte e a ARA-Norte.

⁹⁶ Lei de guas, Artigo 18, nmero 3, alnea c) e Artigo 32, nmero 2

⁹⁷ Lei de guas, Artigo 33, nmeros 1 e 2

⁹⁸ Lei de guas, Artigo 18, nmero 3, alnea c), Artigo 35 e Artigo 36, nmero 1

⁹⁹ Lei de guas, Artigo 37

¹⁰⁰ Lei de guas, Artigo 48, nmero 1

¹⁰¹ Lei de guas, Artigo 48, nmero 3

¹⁰² Lei de guas, Artigo 42, nmero 1 e Artigo 43

¹⁰³ Lei de guas, Artigo 53

país e inclui listas de espécies protegidas. A lista das espécies protegidas é actualizada quando se adquirem mais conhecimentos sobre os recursos disponíveis. A actualização mais recente é reflectida no Decreto 96/2003 de 28 de Julho.

Conflitos entre homens e animais, a caça furtiva descontrolada e a queimada de áreas de terra para a agricultura de corte e queima continuam a levantar problemas para a gestão dos recursos naturais em Moçambique.

A Lei do Ambiente prevê a criação de áreas de protecção ambiental para garantir a protecção e preservação dos recursos naturais, bem como a manutenção e melhoria dos ecossistemas com valor ecológico e socioeconómico reconhecido.¹⁰⁴

A Política de Florestas e Fauna Bravia reconhece o estabelecimento legal de 21 áreas de conservação, incluindo parques, reservas e reservas oficiais de caça. Alguns sistemas ecológicos não estão cobertos pelas áreas de conservação existentes.¹⁰⁵ A Lei de Florestas e Fauna Bravia não define especificamente o conceito de áreas de conservação, definindo apenas a conservação como “a gestão sustentável dos recursos florestais faunísticos, sem colocar em risco a biodiversidade”.¹⁰⁶

A Lei de Florestas e Fauna Bravia prevê a criação de zonas tampão à volta das zonas de protecção que são desenhadas para constituir uma faixa de transição entre a zona de protecção e as áreas de utilização múltipla, com o fim de controlar e reduzir os impactos decorrentes da acção humana na zona de protecção.¹⁰⁷ As zonas tampão ainda não se encontram regulamentadas, mas a elaboração duma proposta de legislação está em curso e irá provavelmente ter impacto no licenciamento ambiental das actividades dentro das zonas tampão.

Os parques nacionais são definidos como áreas destinadas à preservação de ecossistemas naturais, áreas de grande beleza cénica, e representativos do património nacional.¹⁰⁸ Os parques nacionais são “zonas de protecção total”.¹⁰⁹ A gestão dos parques nacionais está sujeita à apresentação dum plano de maneio na base de requisitos fornecidos pelo Ministério do Turismo, que é responsável pelos parques e zonas de protecção e pelo Ministério da Agricultura, que é responsável pelos recursos florestais e faunísticos.

As actividades nos parques nacionais e reservas nacionais estão também sujeitas ao licenciamento ambiental, sendo certas actividades proibidas nestas áreas, tais como, a caça, a exploração florestal, agrícola, mineira ou pecuária e a pesquisa ou prospecção, sondagem ou construção de aterros¹¹⁰. No entanto, em contradição com esta proibição, o número 8 do Artigo 10 da Lei de Florestas e Fauna Bravia prevê a possibilidade do Conselho de Ministros, por razões de utilidade ou interesse públicos autorizar excepcionalmente o exercício de certas actividades nas zonas de protecção referidas nesta Lei, não estando claro se, nestes casos, é também exigida uma licença ambiental. Também, em contradição com o disposto no artigo 11, número 2 da Lei das Florestas e Fauna Bravia, o artigo 19 do Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira –

¹⁰⁴ Lei 20/97, Artigo 13

¹⁰⁵ Resolução 8/97, Secção 1.2.3, número 21

¹⁰⁶ Lei de Florestas e Fauna Bravia (Lei 10/99 de 22 de Dezembro), Artigo 1, número 6

¹⁰⁷ Lei de Florestas e Fauna Bravia, Artigo 1, número 38

¹⁰⁸ Lei de Terras, Artigo 1, número 28

¹⁰⁹ Lei de Terras, Artigo 7 e Lei de Florestas e Fauna Bravia, Artigo 11, número 1 e Artigo 12, número 1

¹¹⁰ Lei das Florestas e Fauna Bravia, Artigo 11, n.º 2

aprovado pelo Decreto n.º 26/2004 - parece permitir a actividade mineira nos parques nacionais e nas reservas nacionais.

Dada a história de Moçambique, e particularmente das suas áreas costeiras, é possível que qualquer um que esteja a explorar a terra se defronta com áreas ou peças de significado arqueológico ou cultural na área para a qual possui um DUAT. As áreas e descobertas culturais bem como arqueológicas são regulamentadas por lei.

O património arqueológico encontra-se regulamentado pelo Regulamento de Protecção do Património Arqueológico (Decreto 27/94, de 20 de Julho) que define este património como: “bens de valor arqueológico, antropológico ou geológico, relacionados com as gerações anteriores e que são descobertos por acaso, durante a prospecção e levantamento ou durante escavações arqueológicas”.¹¹¹

As actividades de escavação e de terraplanagem (como para a construção ou a indústria mineira) podem resultar na descoberta acidental de artefactos. Qualquer descoberta deste género deve ser comunicada à autoridade local mais próxima (Administração Distrital ou Conselho Municipal) dentro de 48 horas.¹¹² Dependendo do tipo de escavação a ter lugar e da descoberta feita, os trabalhos devem ser interrompidos imediatamente.

A autoridade local comunica depois a descoberta à Direcção Nacional do Património Cultural que nomeia um inspector que é enviado para a área a fim de catalogar a descoberta e protegê-la. O inspector elabora um relatório que inclui recomendações para a gestão da descoberta. Os trabalhos poderão ser suspensos até ao momento no qual a descoberta possa ser salvaguardada ou removida. Uma Zona de Protecção Total poderá ser declarada à volta da área da descoberta. O proponente da actividade que levou à descoberta pode pedir a alteração dos planos para salvaguardar a descoberta se for possível demonstrar que as actividades em curso não irão danificar esta ou quaisquer descobertas futuras na área. A existência de património arqueológico deve ser tomada em consideração nos EIA's e EAS's.

O património cultural é definido mais amplamente que o património arqueológico e inclui tanto bens tangíveis e não tangíveis, relevantes para a definição e desenvolvimento da cultura do povo moçambicano.¹¹³ O Conselho de Ministros é responsável pela classificação do património cultural. Por exemplo, qualquer edifício construído antes de 1920 e todos os monumentos e descobertas arqueológicas são consideradas parte do património cultural. Áreas ou bens classificados como bens culturais devem ser geridos em conformidade com a legislação regulamentando o património cultural, que contém cláusulas sobre o uso da terra perto ou à volta destes locais ou bens, a sua conservação e gestão. As actividades que podem afectar o património cultural estão sujeitas ao licenciamento ambiental.

4.7.4 Exploração Mineira

A relação entre o ambiente e as actividades da indústria mineira é regulamentada por legislação específica, o Decreto 26/2004 de 20 de Agosto - o Regulamento Ambiental

¹¹¹ Regulamento de Protecção do Património Arqueológico (Decreto 27/94 de 20 de Julho), Artigo 2

¹¹² Regulamento de Protecção do Património Arqueológico, Artigo 2 número 2. Nestes casos, a descoberta deve ser comunicada dentro de 48 horas à Administração Distrital ou ao Conselho Municipal (Regulamento de Protecção do Património Arqueológico, Artigo 10 número 1 e Lei 10/88 de 22 de Dezembro, Artigo 6, número 3 que define a Protecção Legal do Património Cultural de Moçambique)

¹¹³ Lei 10/88 de 22 de Dezembro, Artigo 3, número 1

para a Actividade Mineira – pelas Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira aprovadas pelo Diploma Ministerial 189/2006 especialmente dedicadas às actividades mineiras de Nível 1, bem como pela legislação ambiental geral discutida numa outra parte deste guia. Esta legislação relaciona directamente os aspectos ambientais da exploração mineira com a concessão e a utilização contínua duma licença para minerar. Os aspectos ambientais podem levar à exigência de rever um projecto ou em última análise mesmo ao cancelamento dum título de exploração mineira. A Lei de Minas e o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira classificam a actividade mineira em três níveis, dependendo da envergadura das operações e da complexidade do equipamento usado, dos requisitos documentais para a conformidade ambiental, e dos custos decorrentes.¹¹⁴

As actividades mineiras de Nível 1 estão basicamente equiparadas às actividades que o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental classifica como de Categoria C. As actividades mineiras de Nível 2 são grosso modo semelhantes às de Categoria B conforme o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental e as actividades mineiras de Nível 3 equiparam-se grosso modo às actividades de Categoria A. Quer dizer, as actividades mineiras de Nível 1 devem observar as normas básicas de gestão ambiental; as actividades mineiras de Nível 2 estão sujeitas à apresentação dum plano de gestão ambiental e as actividades mineiras de Nível 3 carecem duma AIA.¹¹⁵

Embora o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira não estipule que as actividades de Nível 1 e Nível 2 devem submeter o seu pedido duma licença em conformidade com o referido na Secção 4.2 acima, é de presumir que todas as actividades que poderão resultar em alguns danos ambientais devem passar por uma pré-avaliação para determinar a sua categoria e o tipo de licença requerida. Por isso, as actividades mineiras de Nível 1, que provavelmente caem na Categoria C, ainda devem requerer a sua licença (ver Secções 4.2 e 4.2.3 acima).

O estudo de impacto ambiental (EIA) que é parte do processo de licenciamento ambiental é o mesmo que aquele descrito acima na Secção 4.3. O EIA deve ser iniciado durante a fase da viabilidade do projecto mineiro¹¹⁶. O requerente para uma licença ambiental primeiro submete os termos de referência para os consultores ambientais e os prazos e procedimentos para o processo de consulta pública.¹¹⁷ Como é com EIA's gerais, o relatório deve incluir um plano de gestão ambiental. Contudo, no caso da exploração mineira o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira exige que o requerente de uma licença ambiental apresente um “programa de reabilitação da área afectada e o encerramento da mina”, como parte do plano de gestão ambiental.¹¹⁸

Para garantir que o encerramento da mina será efectuado em conformidade com os requisitos ambientais, para as actividades de Nível 2 bem como de Nível 3 uma caução financeira deve ser prestada na fase de encerramento para cobrir os custos de reabilitação

¹¹⁴ Lei de Minas (Lei 14/2002, de 26 de Junho), Artigo 37, número 1 e **Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira** (Decreto 26/2004 de 20 de Agosto), Artigo 1, números 1, 2 e 3. O regulamento estipula assim: Nível 1: actividades levadas a cabo por indivíduos ou cooperativas e incluindo as de reconhecimento, prospecção e pesquisa; Nível 2: exploração de pedreiras, escavação de recursos minerais para construção, prospecção mecanizada e pesquisa e projectos-piloto; Nível 3: Todas as outras actividades

¹¹⁵ **Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira**, Artigo 5

¹¹⁶ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 8, número 3 e Artigo 9 e 10

¹¹⁷ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 8, número 3

¹¹⁸ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 11, número 4, alínea e)

ou remoção do estaleiro.¹¹⁹ O valor da caução é calculado na base do custo estimado da reabilitação ou remoção do estaleiro do projecto.¹²⁰ No caso das actividades mineiras de Nível 3, a estimativa deste custo será parte integrante do plano de gestão ambiental, na base de informações recolhidas durante a Avaliação de Impacto Ambiental.¹²¹

O plano de gestão ambiental deve cobrir um período de pelo menos cinco anos, e no seu fim um novo plano deve ser submetido para aprovação. O plano de gestão ambiental para actividades mineiras deve também conter planos de gestão de riscos e emergências. No caso da exploração mineira, o EIA e o plano de gestão ambiental são analisados não só pelo MICOA mas também pelo MIREM (Ministério dos Recursos Minerais e Energia)¹²².

Depois da aprovação do EIA, o MICOA emite uma licença ambiental válida pelo mesmo período que a licença ou concessão mineira, mas que deve ser revista cada cinco anos¹²³. O titular duma licença ambiental para a exploração mineira deve também submeter anualmente um relatório da gestão ambiental. Este relatório deve conter os resultados do monitoramento ambiental, biofísico, socioeconómico e cultural¹²⁴.

A taxa do licenciamento ambiental de actividades mineiras é a prevista para o licenciamento ambiental geral.¹²⁵ Além disso, o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira prevê as seguintes taxas para a revisão e actualização de planos de gestão ambiental:¹²⁶

- Prospeção e levantamento: 750Mt
- Projectos-piloto: 1.000Mt
- Minérios para a construção: 1.500Mt

Como é o caso da sanção para outras actividades, se uma actividade mineira sujeita ao licenciamento ambiental for realizada sem a licença correcta, o proponente pode ser multado até ao dobro do custo do licenciamento, e ver as suas actividades imediatamente suspensas.

O Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira também encoraja os operadores mineiros a concluir memorandos de entendimento com o Governo Central e o Governo Provincial e com as comunidades locais. Tais memorandos poderiam incluir os métodos e procedimentos para a gestão dos aspectos ambientais, socioeconómicos, culturais e biofísicos, tanto durante as operações como depois da desactivação.

Embora haja falta de informação detalhada, a legislação mineira contém obrigações genéricas para restabelecer o ambiente na área onde a actividade mineira ocorreu e, se necessário, nas áreas adjacentes que foram afectadas. O proponente da actividade mineira deve avançar com uma proposta para a gestão ambiental como parte do processo de licenciamento ambiental, e depois os órgãos governamentais competentes irão aprová-la ou pedir alterações, ou mesmo recusar a aprovação do pedido duma licença ambiental.

¹¹⁹ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 24, número 1

¹²⁰ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 24, número 2

¹²¹ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 24, número 3

¹²² Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 8, número 3 e Artigos 9 e 10

¹²³ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 13

¹²⁴ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 14

¹²⁵ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 22, número 2 e Decreto 45/2004, Artigo 25, número 1

¹²⁶ Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira, Artigo 22

Onde a legislação é omissa em relação a aspectos específicos, os termos da própria licença ambiental facultarão os pormenores das obrigações impostas na base da AIA.

Embora não estritamente relacionado com o ambiente, os proponentes de actividades mineiras também fariam bem em considerar o Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde para as Actividades Geológico-Mineiras aprovado pelo Decreto 61/2006 de 26 de Dezembro que contém aspectos de saúde e segurança, tais como os parâmetros para emissões gasosas, a ventilação ambiental, o controlo da qualidade do ar, a prevenção de explosões, o armazenamento, utilização e transporte de explosivos. Há outros diplomas legais aplicáveis ao sector mineiro (parte consta do Anexo 5.3), e quando estiver em dúvida, aconselhamos o proponente duma actividade mineira a procurar aconselhamento jurídico especializado.

4.7.5 Efluentes e Emissões

As emissões de efluentes encontram-se regulamentadas pelo Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes (Decreto 18/2004 de 2 de Junho). Esta legislação deve ser tomada em conta durante o processo de AIA descrito acima e na elaboração de medidas de mitigação como parte do EIA e do plano de gestão ambiental.¹²⁷

A legislação considera dois tipos de padrões para emissões gerais: padrões primários que fixam os valores limites da protecção da saúde pública (inclusive a dos membros do público sensíveis, como crianças, idosos e os que sofrem de doenças respiratórias) e, padrões secundários, que fixam os limites para proteger o bem-estar público, incluindo danos em animais, culturas e edifícios.¹²⁸ A legislação estabelece parâmetros para a poluição do ar, da água e do solo, bem como para a poluição sonora.

A legislação também trata das emissões extraordinárias resultando de acidentes ou outras circunstâncias excepcionais.¹²⁹ Nestes casos, e em conformidade com o princípio de que “o poluidor paga”, a organização responsável pela emissão é obrigada a obter uma licença do MICOA e pagar uma taxa.¹³⁰

4.7.6 Pescas

A Lei de Pescas (Lei 3/90, de 26 de Setembro) e o seu regulamento (Decreto 16/96, de 28 de Maio) descreve o licenciamento para as pescas. A pesca recreativa e desportiva é regulamentada pelo Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva (Decreto 51/99, de 31 de Agosto). A pesca está sujeita ao licenciamento e o pagamento de taxas. Há legislação referente à época de veda para espécies específicas.

Esta legislação define certas áreas para a protecção e conservação das espécies marinhas. Trata-se dos Parques Marinhos Nacionais, as Reservas Marinhas Nacionais e as Áreas Marinhas Protegidas. Em cada uma destas áreas, a prática da pesca comercial bem como

¹²⁷ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 8, número 2, e Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, Artigo 3

¹²⁸ Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, Artigo 1, números 14 e 15

¹²⁹ Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, Artigo 22, número 1

¹³⁰ Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes, Artigo 22, número 2 e Artigo 23, número 1

da pesca recreativa e desportiva é restrita, sendo apenas autorizada nas reservas marinhas naturais parciais.¹³¹

A prática da pesca recreativa e desportiva está também sujeita a tempos limite. A pesca de superfície pode ser praticada de dia ou de noite enquanto a pesca submarina (como a pesca de arpão) só pode ser praticada do nascer ao pôr-do-sol.¹³²

As espécies e número de peças a trazer para terra são também regulamentados, dependendo do tipo de pesca. A pesca das espécies protegidas é proibida. Estas espécies protegidas são estabelecidas num anexo ao regulamento.¹³³

A legislação não está clara em relação à aplicação específica do licenciamento ambiental às operações pesqueiras. Contudo, organizações praticando a pesca comercial ou recreativa, particularmente aquelas operando nas ou perto das reservas marinhas parciais, são aconselhadas a pedir uma AIA para determinar a sua situação em relação ao licenciamento ambiental.

Para além disso, o Regulamento de Inspeção e Garantia de Qualidade dos Produtos da Pesca aprovado pelo Decreto 17/2001 de 12 de Junho prevê no seu artigo 28, número 2 alínea b), item x, a obrigatoriedade de apresentação dum estudo de impacto ambiental em relação ao tratamento de águas residuais de esgotos e recolha de lixos para os casos de pedidos de instalação de um estabelecimento em terra de processamento de pescado.

4.7.7 Pesticidas

A gestão e uso de pesticidas encontra-se regulamentado pelo Diploma Ministerial 153/2002 de 11 de Setembro, que é um diploma conjunto emitido pelos Ministérios da Agricultura, da Saúde, e do Ambiente. O uso de pesticidas está sujeito ao seu registo prévio junto do Ministério da Agricultura.¹³⁴ O Ministério da Saúde estabelece os níveis admissíveis dos resíduos de pesticidas em produtos alimentares na base de directrizes da FAO.¹³⁵

Os pesticidas devem ser claramente rotulados e identificados¹³⁶ e têm um código colorido dependente do seu nível de toxicidade.¹³⁷ O uso, armazenamento, manuseamento, venda e remoção ou destruição de pesticidas podem estar sujeitos a licenciamento ambiental.¹³⁸

4.8 LICENCIAMENTO DE CONSULTORES AMBIENTAIS

O Artigo 16 da Lei do Ambiente estabelece que os EIA's devem ser realizados por consultores registados no MICOA.

O registo como consultor ambiental carece duma prova que o requerente é um técnico de nível médio ou superior.¹³⁹ Os consultores podem registar-se como indivíduos,

¹³¹ Decreto 16/96, Artigos 95, 96, 97 e 98

¹³² Decreto 51/99, Artigo 12, números 1 e 2

¹³³ Decreto 51/99, Artigos 13 e 14

¹³⁴ Regulamento sobre Pesticidas, Artigo 3

¹³⁵ Regulamento sobre Pesticidas, Artigo 10

¹³⁶ Regulamento sobre Pesticidas, Artigo 11

¹³⁷ Regulamento sobre Pesticidas, Artigo 9

¹³⁸ Regulamento sobre Pesticidas, Artigos 25, 26 e 29

¹³⁹ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 21, número 2

empresas ou consórcios.¹⁴⁰ Os responsáveis das equipas devem ter pelo menos cinco anos de experiência.¹⁴¹ Indivíduos ou empresas estrangeiras que não são entidades registadas em Moçambique podem somente efectuar EIA's em associação com consultores localmente registados, e devem apresentar documento comprovativo do tipo de contratação efectuada que estão a trabalhar com consultores locais, bem como apresentar os CV's dos consultores propostos.¹⁴²

Os candidatos ao registo como consultores ambientais devem apresentar:¹⁴³

- Dados biográficos (nome, nacionalidade, dados do seu contacto)
- Qualificações académicas
- CV
- O seu NUIT
- Prova do registo e constituição em sociedade comercial (no caso das empresas)
- Prova de seguro profissional

Os consultores estrangeiros devem também provar que cumpriram os requisitos legais que lhes permitem trabalhar em Moçambique.

Uma resposta ao pedido deve ser dada num prazo não superior a 10 dias, contados a partir da data de recepção.¹⁴⁴ O registo deve ser actualizado em cada três anos.¹⁴⁵ As seguintes taxas são devidas para o registo bem como a prorrogação:¹⁴⁶

- Registo individual – 10.000Mt
- Registo de empresas – 30.000Mt
- Actualização (individual) – 5.000Mt
- Actualização (empresa) – 15.000Mt

Os consultores não licenciados podem ser punidos com uma multa entre 24.000 e 240.000Mt.¹⁴⁷

Os consultores são responsáveis pela garantia da qualidade e exactidão do seu trabalho e estão sujeitos à responsabilidade criminal e civil.¹⁴⁸ Também devem apresentar uma declaração que não têm conflitos de interesses com o requerente dum licença ambiental por quem foram contratados.¹⁴⁹

Os auditores ambientais também devem ser registados.¹⁵⁰ O seu pedido de registo exige a apresentação de:

- Dados biográficos (nome, nacionalidade, dados do contacto)
- Qualificações académicas
- CV
- O seu NUIT
- Prova do seguro profissional

¹⁴⁰ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 21, número 3

¹⁴¹ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 21, números 4 e 5

¹⁴² Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 21, número 6

¹⁴³ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 21, números 7 e 8

¹⁴⁴ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 21, número 9

¹⁴⁵ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 21, número 10

¹⁴⁶ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 21, número 12 e Artigo 25, números 2 e 3

¹⁴⁷ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 26, número 4

¹⁴⁸ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 23

¹⁴⁹ Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, Artigo 23

¹⁵⁰ Decreto 32/2003 de 20 de Agosto, Artigo 11 – ao abrigo do Artigo 14, número 2 do mesmo decreto, a multa para actuar como auditor não licenciado é de 20.000Mt

Não há mais condições estabelecidas e não está claro se um estrangeiro se pode registar ou não como auditor ambiental. A resposta a um pedido de registo como auditor ambiental deve ser dada dentro de dez dias.¹⁵¹ A taxa do registo é.¹⁵²

- Pedido Registo (individual) – 1.000Mt
- Pedido Registo de (empresa) – 5.000Mt

Os auditores ambientais são também responsáveis pela garantia da qualidade e exactidão do seu trabalho e estão sujeitos à responsabilidade criminal e civil em relação ao seu trabalho.¹⁵³

Observe que o Decreto 42/2008, de 4 de Novembro, suprimiu o requisito de os consultores e auditores ambientais terem que provar que não trabalham para o MICOA.

4.9 LISTA DE CONTROLO

4.9.1 Pré-avaliação

Você entrega:

- Memória descritiva da actividade
- Descrição escrita da actividade;
- Justificação da actividade;
- Estatuto legal da actividade (incluindo, por exemplo, a prova documental do registo dum empresa como a certidão comercial, um título de terra ou DUAT provisório ou outra autorização provando que a actividade foi aprovada a nível sectorial, por exemplo um alvará);
- Uma informação socioeconómica e ambiental sobre a área na qual a actividade será efectuada;
- O uso actual da terra na área;
- Informação sobre as etapas a serem seguidas durante a AIA, como os Termos de Referência (TdR) para o consultor ambiental, actividades do Estudo de Pré-avaliação Ambiental e Definição do Âmbito (EPDA), o Estudo do Impacto Ambiental (EIA) ou o EIA simplificado (EAS);
- Formulário preenchido (o formulário está disponível sem custos tanto no MICOA como na DPCA, uma cópia consta do Anexo 5.2). Embora a lei esteja omissa nesta questão, os que recebem o formulário podem às vezes pedir que a assinatura do requerente esteja reconhecida.

Observe que quaisquer documentos de apoio apresentados (tal como a certidão comercial ou o alvará da empresa) devem ser apresentados na forma de cópias autenticadas. Os originais não devem ser apresentados. O requerente deve levar uma cópia do formulário do pedido para ser carimbada e datada pelo funcionário que recebe o pedido. Isto serve como prova da apresentação e dá a possibilidade ao requerente de verificar que as respostas são dadas dentro dos prazos legais estabelecidos.

Você recebe:

Uma resposta escrita ao seu pedido, a ser dada dentro de 5 ou 8 dias úteis, dependente da categoria na qual cai a sua actividade. A resposta escrita contém uma informação sobre o número de cópias dos TdR e do EPDA que devem ser apresentados, se for aplicável.

¹⁵¹ Decreto 32/2003 de 20 de Agosto, Artigo 11 número 4

¹⁵² Decreto 32/2003 de 20 de Agosto, Artigo 12

¹⁵³ Decreto 32/2003 de 20 de Agosto, Artigo 13

4.9.2 Actividades de Categoria A

Você entrega:

Depois da pré-avaliação você submete o número de cópias do EPDA e dos TdR definidos na resposta escrita à pré-avaliação da Direcção competente.

O EPDA tem a forma dum relatório com dados de apoio, que devem incluir:

- Resumo não técnico;
- Identificação do requerente e equipa proposta para realizar o EIA;
- Informações sobre a área proposta incluindo a localização da actividade (incluindo mapas), o uso actual e planificado da terra;
- Descrição das etapas principais da actividade, incluindo a planificação, construção e desactivação, etc.;
- Descrição biofísica e sócio-económica do local;
- Identificação e avaliação das questões fatais da actividade;
- Indicação dos potenciais impactos ambientais da actividade;
- Aspectos-chave a serem investigados no EIA, incluindo estudos especializados a serem realizados.

Os TdR para as actividades de Categoria A devem incluir:

- Identificação do requerente;
- Identificação da equipa responsável pelo EIA;
- Metodologia a ser usada no EIA;
- Descrição dos estudos especializados a serem realizados como identificados durante o EPDA;
- Alternativas viáveis a serem investigadas;
- Descrição do processo de participação pública;
- Outras informações a serem exigidas como parte do EIA.

Ambos os conjuntos de documentos devem ser apresentados em português.

Você recebe:

Uma resposta escrita dentro de 30 dias úteis. Esta resposta indica o número de cópias do EIA que deve ser apresentado.

Você entrega:

Um relatório do EIA que inclui:

- Resumo não técnico com as principais questões abordadas, conclusões e propostas;
- Enquadramento legal da actividade
- Descrição da actividade
- Delimitação e representação geográfica e situação ambiental actual e futura
- Identificação e avaliação dos impactos e identificação de medidas de mitigação
- Plano de gestão ambiental da actividade
- Identificação da equipa que elaborou o EIA
- Relatório da consulta pública

O número (e o formato – cópias em papel ou em formato electrónico) de cópias a ser apresentado é dado na resposta escrita ao EPDA e os TdR. Todos os documentos devem ser apresentados em português.

Você recebe:

Uma comunicação escrita da aprovação ou rejeição do seu projecto, a ser dada depois dos 45 dias úteis para analisar o EIA, e deve ser dada dentro de 5 dias depois da decisão da comissão de análise do EIA.

Você entrega:

O pagamento da licença ambiental, calculado em 0,1% do seu valor de investimento, como apurado pelo Ministério das Finanças ou o seu Técnico de Contas.

Você recebe:

Uma licença ambiental que é válida por 5 anos e pode conter algumas condições e requisitos na base do resultado do processo de análise do EIA. Esta licença é emitida dentro de 8 dias úteis a partir da apresentação da prova de pagamento.

4.9.3 Actividades de Categoria B

Você entrega:

Depois da pré-avaliação você submete o número de cópias dos TdR definido na resposta escrita da Direcção competente à pré-avaliação.

Os TdR para as actividades de Categoria B devem incluir:

- Identificação do requerente;
- Localização da actividade incluindo mapas;
- Descrição de como a actividade se encaixa no uso actual e planificado da terra;
- Descrição da actividade proposta;
- Descrição do processo de participação pública;
- Identificação das áreas ambientais a serem estudadas;
- Descrição da metodologia a ser usada;
- Identificação da equipa que vai realizar o EAS.

Os documentos devem ser apresentados em português.

Você recebe:

Uma resposta escrita dentro de 15 dias úteis. Esta resposta indica o número de cópias do EAS que deve ser apresentado.

Você entrega:

Um relatório do EAS que deve incluir:

- Resumo não técnico;
- Localização e descrição da actividade;
- Base legal da actividade;
- Descrição e diagnóstico ambiental;
- Identificação e avaliação dos impactos;
- Plano de gestão ambiental;
- Identificação da equipa que realizou o estudo;
- Relatório de participação pública (se necessário).

O número (e o formato – cópias em papel ou em formato electrónico) de cópias a ser apresentado é dado na resposta escrita aos TdR. Todos os documentos devem ser apresentados em português.

Você recebe:

Uma comunicação escrita da aprovação ou rejeição do seu projecto, a ser dada depois dos 30 dias úteis para analisar o EAS, e deve ser dada dentro de 5 dias depois da decisão da comissão de análise do EAS.

Você entrega:

O pagamento da licença ambiental, calculado em 0,1% do seu valor de investimento, como apurado pelo Ministério das Finanças ou o seu Técnico de Contas.

Você recebe:

Uma licença ambiental válida indefinidamente, que pode conter algumas condições e requisitos na base do resultado do processo de análise do EAS. Esta licença é emitida dentro de 8 dias úteis a partir da apresentação da prova de pagamento.

4.9.4 Actividades de Categoria C

Você entrega:

Depois da pré-avaliação você apresenta uma prova do pagamento da licença ambiental, calculado em 0,01% do seu valor de investimento, como apurado pelo Ministério das Finanças ou o seu Técnico de Contas.

Você recebe:

Uma licença ambiental válida indefinidamente, que pode conter algumas condições e requisitos na base das normas ambientais que deverá seguir. Esta licença é emitida dentro de 8 dias úteis a partir da apresentação da prova de pagamento.

5 ANEXOS

ANEXO 5.1 CATEGORIAS DE AIA (CONFORME O REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL, ANEXOS I, II E III)

Actividades de Categoria A

Actividades referentes a ou localizadas em áreas com as características abaixo descritas são consideradas de “Categoria A”:

- a) Áreas e ecossistemas merecendo protecção especial ao abrigo da legislação nacional ou internacional tais como: barreiras de coral; mangal; florestas nativas; pequenas ilhas; zonas de erosão eminentes inclusive dunas; zonas expostas a desertificação; zonas de protecção; pântanos; zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitats e ecossistemas em extinção; zonas de cenário único; zonas de valor arqueológico, histórico e cultural a preservar; áreas de protecção de nascentes e mananciais de abastecimento.
- b) Áreas povoadas que implicam a necessidade de reassentamento.
- c) Áreas densamente povoadas onde a actividade proposta implica níveis inaceitáveis de poluição ou outro tipo de distúrbio à população circundante.
- d) Regiões sujeitas a altos níveis de desenvolvimento ou onde existam conflito na distribuição e uso de recursos.
- e) Áreas ao longo de cursos de água ou áreas usadas como fonte de abastecimento de água para consumo das comunidades.
- f) Zonas contendo recursos de valor como por exemplo aquáticos, minerais ou plantas medicinais.

Incluem-se nesta categoria:

1. INFRA-ESTRUTURAS:

- a) Todas as actividades que impliquem reassentamento populacional;
- b) Actividades de loteamento urbano e/ou desenvolvimento com mais de 20ha;
- c) Empreendimentos turísticos fora de zonas urbanas ou em zonas sem planos de ordenamento territorial, com capacidade igual ou superior a 150 camas ou área igual ou superior a 10ha;
- d) Parques de campismo para mais de 650 utentes ou com área igual ou superior a 5ha;
- e) Actividades de loteamento industrial com mais de 15ha;
- f) Estabelecimento ou expansão de grandes áreas recreativas tais como campos de golfe de 5ha ou mais;
- g) Marinas e docas com mais de 50 pontos de amarração;
- h) Todas as estradas principais fora de zonas urbanas e a construção de novas estradas;
- i) Pontes ferroviárias e rodoviárias de mais de 100m de extensão;
- j) Linhas férreas de comprimento igual ou superior a 5km de extensão;
- k) Aeroportos, aeródromos e heliportos com uma pista de comprimento igual ou maior que 1800m;
- l) Conduitas de água de mais de 0,5m de diâmetro e com mais de 10km de comprimento;
- m) Oleodutos, gasodutos, minerodutos e cabos submarinos com mais de 5km de comprimento;

- n) Estabelecimento ou expansão de portos e instalações portuárias para navios com tonelagem superior a 4000GT;
- o) Barragens e represas com albufeira de área inundável equivalente ou maior que 5ha;
- p) Adutoras e aquedutos de mais de 10km de comprimento e diâmetro igual ou superior a 1m;
- q) Sucatas com mais de 5ha;
- r) Exploração para, e uso de, recursos de água subterrânea incluindo a produção de energia geotérmica, que impliquem a extracção de mais de 500m³/h ou 12.000m³/dia
- s) Dragagens de novos canais de acesso aos portos.

2. EXPLORAÇÃO FLORESTAL

- a) Desbravamento, ou uso da vegetação nativa em áreas individuais ou cumulativas superiores a 100ha;
- b) Todas as actividades de desflorestamento com mais de 50ha, reflorestação ou florestação de áreas com mais de 250ha.

3. AGRICULTURA

- a) Áreas de mais de 350ha com regadio ou mais de 1.000ha sem regadio;
- b) Reconversão de terra agrícola para fins comerciais, urbanísticos ou industriais;
- c) Reconversão de áreas equivalentes ou de mais de 100ha de terra agrícola sem cultivo há mais de 5 anos para agricultura intensiva;
- d) Introdução de novas culturas e de espécies exóticas;
- e) Sistemas de irrigação para áreas com mais de 350ha;
- f) Actividades de aquacultura ou maricultura produzindo mais de 100 ton por ano e área equivalente ou superior a 5ha;
- g) Actividades de pecuária intensiva de mais de: 100.000 animais de capoeira; 3.000 porcos ou 100 porcos reprodutores; 500 bovinos e área individual ou cumulativa inferior a 2.000ha (4ha/animal);
- h) Pulverização aérea ou no terreno em áreas individuais ou cumulativas superiores a 100ha.

4. INDÚSTRIA

4.1 Produção e transformação de metais

- a) Produção e processamento de metais com uma produção superior a 2,5 t/dia;
- b) Tratamento de superfície de metais e plásticos que usem processos químicos ou electrolíticos – volume total das cubas de tratamento igual ou superior a 30m³;
- c) Fabrico e montagem de motores e veículos;
- d) Estaleiros navais com área de implantação igual ou superior a 5ha ou ocupação de linha de costa igual ou superior a 150m;
- e) Fabrico de equipamento ferroviário.

4.2 Química

- a) Tratamento e fabrico de substâncias perigosas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas;
- b) Fabrico de pesticidas;
- c) Fabrico de produtos farmacêuticos;
- d) Fabrico de tintas e vernizes;
- e) Fabrico de elastómeros;

- f) Fabrico de peróxidos;
- g) Produção ou processamento de fertilizantes.

4.3 Alimentar

- a) Fabrico de ração com produção igual ou superior a 2.000 t/mês;
- b) Produção de óleos e gorduras animais (igual ou superior a 75 t/dia) e vegetais (igual ou superior a 300 t/mês);
- c) Açucareira incluindo o cultivo da cana sacarina.

4.4 Têxtil, curtumes, madeira e papel

- a) Fabrico de papel e cartão;
- b) Lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis;
- c) Fabrico de curtumes;
- d) Produção e tratamento de celulose.

4.5 borracha

- a) Fabrico e tratamento de produtos à base de elastómeros

4.6 Indústria extractiva e complementar

- a) Extracção e processamento de minérios;
- b) Extracção, armazenamento, transporte, processamento e produção de derivados de hidrocarbonetos;
- c) Instalações e complexos industriais e agro-pecuários tais como fábrica de cimento, siderúrgica e coquerias

4.7. Energia

- a) Centrais hidroeléctricas, térmicas, geotérmicas e nucleares;
- b) Instalações de armazenamento subterrâneo e superficial de gases combustíveis;
- c) Processamento e armazenamento de resíduos radioactivos;
- d) Armazenamento de combustíveis líquidos, fosseis ou sólidos à superfície;
- e) Indústrias de fabrico de briquetes, hulha e lignite com capacidade de produção igual ou superior a 150 t/dia;
- f) Linhas de transmissão de energia de 110KV e com mais de 10km de extensão.

4.8. Tratamento e deposição de resíduos sólidos e líquidos

- a) Locais de deposição de lixo municipal com uma carga de mais de 500 toneladas por dia;
- b) Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de lixos industriais perigosos;
- c) Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de lixos hospitalares, de hospitais centrais, gerais e provinciais;
- d) Instalações de deposição/tratamento de águas residuais/esgotos com capacidade para mais de 150.000 habitantes.

4.9. Áreas de conservação

- a) Criação de parques nacionais, reservas, coutadas, áreas de manejo de fauna e áreas tampão;
- b) Exploração comercial de fauna e flora naturais;
- c) Introdução de espécies exóticas de fauna e flora.

Actividades de Categoria B

As actividades inseridas nesta categoria diferem das de Categoria A principalmente na escala dos impactos. São em geral actividades que não afectam populações humanas nem áreas ambientalmente sensíveis. Os impactos negativos são de menor duração, intensidade, extensão, magnitude e/ou significância que as da Categoria A e poucos são irreversíveis. Os impactos resultantes destas actividades permitem uma definição e aplicação de medidas de mitigação relativamente simples, pelo que somente requerem um EAS. Incluem-se, em princípio, nesta categoria todas as actividades que não constam da Categoria A e da Categoria C.

Actividades de Categoria C

São actividades para as quais não é normalmente necessária a realização de nenhum EIA ou EAS uma vez os impactos negativos serem negligenciáveis, insignificantes, mínimos ou mesmo não existentes. Não existem impactos irreversíveis nesta categoria e os positivos são claramente superiores e mais significantes que os negativos.

Incluem-se nesta categoria:

- a) Actividades de assistência técnica auto;
- b) Esquemas de irrigação com área individual ou cumulativa entre 50 e 100ha;
- c) Hotéis, motéis, casas de hóspedes e pousadas em cidades e vilas;
- d) Criação em pavilhão de animais de capoeira com capacidade entre 1.000 e 1.500 animais;
- e) Transformação ou remoção de vegetação indígena em áreas entre 100 e 200ha sem regadio;
- f) Torres de telecomunicações de altura inferior ou igual a 15m;
- g) Exploração para, e uso de, recursos de água subterrânea incluindo a produção de energia geotérmica que implica a extracção de não mais de 200m³/ano;
- h) Instalação de equipamentos dentro de áreas ferro-portuárias já existentes;
- i) Consolidação de linhas férreas;
- j) Reabilitação de equipamento ferro-portuário fixo diverso;
- k) Construção de parques de estacionamento;
- l) Fábricas de processamento de madeira;
- m) Fábricas de bolachas, massas, biscoitos e doces;
- n) Indústria panificadora;
- o) Infra-estruturas de abastecimento de combustíveis;
- p) Recauchutagem de pneus;
- q) Armazenamento, tratamento, transporte e deposição de lixos hospitalares de postos de saúde e clínicas privadas;
- r) Indústria de conservação de frutos e hortícolas, com uma produção igual ou inferior a 300 t/dia;
- s) Fabrico de painéis de fibra, partículas e contraplacados;
- t) Fabrico de ração com produção inferior a 1.000 t/mês;
- u) Sistemas de abastecimento de água;
- v) Fábrica de processamento de castanha de caju;
- w) Instalação de frigoríficos;
- x) Unidades de purificação de água.

ANEXO 5.2 FICHA DA AIA (ANEXO IV AO REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL)

Ficha de Informação Ambiental Preliminar

1. Nome da actividade
2. Tipo de actividade
 - a) Turística Industrial Agro-pecuária Outro (especifique)
 - b) Novo Reabilitação Expansão

3. Identificação do(s) proponente(s)
4. Endereço/contacto
5. Localização da actividade
Localização administrativa (Bairro, vila, cidade, localidade, distrito, província, coordenadas geográficas - GPS)
Meio de inserção: urbano rural
6. Enquadramento no zoneamento
Espaço habitacional Industrial Serviço Verde
7. Descrição da actividade
Infra-estruturas, dimensões e capacidade instalada. (Juntar sempre que possível as peças desenhadas e escritas da actividade)
Actividades associadas
Breve descrição da tecnologia de construção e de operação
Actividades principais e complementares
Tipo, origem e quantidade de mão-de-obra
Tipo, origem e quantidade de matéria-prima
Produtos químicos (citados cientificamente) a serem usados
Tipo, origem e quantidade de consumo de água e energia
Origem e quantidade de combustíveis e lubrificantes a serem usados
Outros recursos necessários
8. Posse de terra (situação legal sobre a aquisição do espaço físico)
9. Alternativas de localização (motivo da escolha do local de implantação da actividade e indicando pelo menos dois locais alternativos)
10. Breve informação sobre a situação ambiental de referência local e regional
Características físicas
Planície Planalto Vale Montanha
Ecossistemas predominantes
Rio Lago Mar Terrestre
Zona
Costeira Do interior Ilha
Tipo de vegetação predominante
Floresta Savana Outros (especifique)
Uso do solo (de acordo com o plano de estrutura ou outra política vigente)
Machamba Habitacional Industrial Protecção Outros (especifique)
Infra-estruturas principais existentes ao redor da actividade
11. Informação complementar através de mapas:
 - Mapa de localização (a escala conveniente)
 - Mapa de enquadramento da actividade na zona de localização (a escala conveniente)
 - Outra informação que julgar relevante
12. Data e assinatura do requerente

ANEXO 5.3 LISTA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DA LEGISLAÇÃO SECTORIAL COM IMPLICAÇÕES AMBIENTAIS

- Constituição da República de Moçambique, 2004 (aprovada em 16 de Novembro de 2004)
- Resolução 5/95, de 3 de Agosto, Política Nacional do Ambiente
- Lei 20/97, de 1 de Outubro, Lei do Ambiente;
- Decreto 13/2006, de 15 de Junho, Regulamento sobre a Gestão de Resíduos;
- Decreto 8/2003, de 18 de Fevereiro, Regulamento de Gestão de Lixos Bio-Médicos
- Decreto 18/2004, de 2 de Junho, Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes
- Decreto 11/2006, de 15 de Junho, Regulamento sobre a Inspeção Ambiental;
- Decreto 45/2004, de 29 de Setembro, Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental
- Decreto 32/2003, de 12 de Agosto, Regulamento sobre o Processo de Auditoria Ambiental
- Decreto 12/2006, de 15 de Junho, que define as responsabilidades para a implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, no âmbito do Protocolo de Quioto
- Decreto 42/2008, de 4 de Novembro, que altera o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- Diploma Ministerial 198/2005, de 28 de Setembro, concernente à coordenação sectorial na implementação efectiva do Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental
- Despacho de 27 de Julho de 2005, concernente à emissão das licenças ambientais relativas a projectos de actividade de montante igual ou superior a um milhão de dólares norte-americanos
- Decreto 26/2004, de 20 de Agosto, Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira;
- Diploma Ministerial 189/2006 de 14 de Dezembro – Normas Básicas de Gestão ambiental mineira
- Decreto 45/2006 de 30 de Novembro – Regulamento para Prevenção da Poluição e Protecção do Ambiente Marinho e Costeiro
- Diploma Ministerial 1/2006, de 4 de Janeiro, que aprova as normas para a Aplicação de Multas e Sanções previstas ao abrigo da Legislação Ambiental

Além da legislação específica ambiental, há também a seguinte legislação específica sectorial, com impacto nas questões ambientais:

- Lei 4/96, de 4 de Janeiro, Lei do Mar
- Lei 16/91, de 3 de Agosto, Lei de Águas;
- Decreto 15/2004, de 15 de Julho, Regulamento dos Sistemas Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais
- Diploma Ministerial 180/2004, de 15 de Setembro, Regulamento sobre a Qualidade da Água para o Consumo Humano
- Resolução 8/97, de 1 de Abril, Política e Estratégia de Desenvolvimento de Florestas e Fauna Bravia
- Lei 10/99, de 7 de Julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia;

- Decreto 12/2002, de 6 de Junho, Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia;
- Decreto 11/2003, de 25 de Março, altera o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia;
- Resolução 10/95, de 17 de Outubro, Política Nacional de Terras e respectivas Estratégias de Implementação
- Lei 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras
- Decreto 66/98, de 8 de Dezembro, Regulamento da Lei de Terras
- Decreto 60/2006, de 26 de Dezembro, Regulamento do Solo Urbano
- Decreto 1/2003, de 18 de Fevereiro, introduz alterações ao Regulamento da Lei de Terras
- Diploma Ministerial 29/2000-A, de 17 de Março, Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras
- Lei 10/88, de 22 de Dezembro que define a Protecção Legal do Património Cultural de Moçambique
- Decreto 27/94, de 20 de Julho, Regulamento sobre a Protecção do Património Arqueológico;
- Lei 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas;
- Decreto 28/2003, de 17 de Junho, Regulamento da Lei de Minas;
- Decreto 24/2004, de 20 de Agosto, Regulamento das Operações Petrolíferas
- Decreto 44/2005, de 29 de Novembro, Regulamento de Distribuição e Comercialização de Gás Natural (prevê a obrigatoriedade de seguro para danos ambientais)
- Decreto 61/2006 de 26 de Dezembro, Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde para as Actividades Geológico-Mineiras
- Decreto 18 891, de 27 de Setembro de 1965, Regulamento para o Transporte, Manuseamento e Trânsito de Carga Perigosa pelos Portos Moçambicanos;
- Diploma Legislativo 48/73, de 5 de Junho, Regulamento sobre a Saúde e Segurança nos Locais de Trabalho Industriais;
- Decreto Provincial 61/73, de 20 de Novembro, altera o Regulamento sobre a Saúde e Segurança nos Locais de Trabalho Industriais
- Diploma Ministerial 51/84, de 3 de Outubro, Regulamento sobre os Requisitos Higiénicos dos Estabelecimentos Alimentares
- Diploma Ministerial 153/2002, de 11 de Setembro, Regulamento sobre Pesticidas
- Decreto-Lei 47344, de 25 de Novembro de 1966, aplicado em Moçambique pelo Decreto 22869, Código Civil;

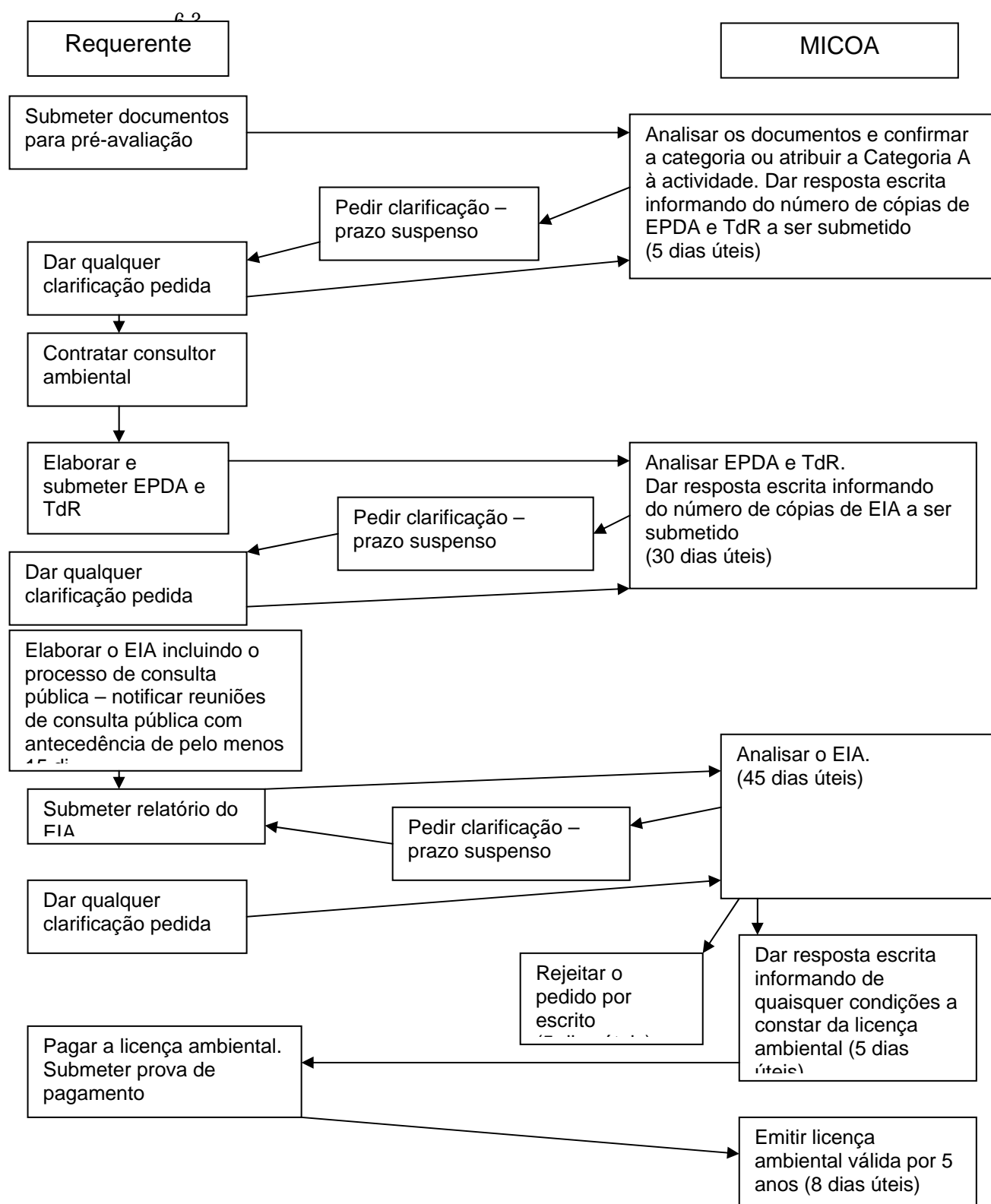
Moçambique é também signatário duma série de convenções e tratados internacionais sobre questões ambientais, tais como:

- Resolução 18/81, de 30 de Dezembro, ratificando a Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais
- Resolução 20/81, de 30 de Dezembro, ratifica a adesão de Moçambique à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres ameaçadas de extinção
- Resolução 17/82, de 13 de Novembro, aprova a adesão de Moçambique à Convenção para a Protecção do Património Cultural e Natural do Mundo da UNESCO

- Resolução 8/93, de 8 de Dezembro, ratifica a Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada de Ozono, de 22 de Março de 1985, em conjunto com as emendas de Londres de 1990 e Copenhaga de 1992;
- Resolução 1/94, de 24 de Agosto, ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre a Mudanças Climáticas, de Junho de 1992;
- Resolução 2/94, de 24 de Agosto, ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre a Biodiversidade Biológica;
- Resolução 17/96, de 26 de Novembro, ratifica a Convenção de África Oriental sobre a Protecção, Gestão e Desenvolvimento Marinho e Costeiro;
- Resolução 18/96 de 26 de Novembro, ratifica a Convenção de Basileia de 22 de Março de 1989 sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação
- Resolução 19/96, de 26 de Novembro, ratifica a Convenção de Bamako de 30 de Janeiro de 1991, relativa à interdição da importação de Lixos perigosos e ao controlo da movimentação transfronteiriça desses lixos em África
- Resolução 20/96, de 26 de Novembro, ratifica a Convenção das Nações Unidas de 7 de Junho de 1984, sobre o Combate à Desertificação nos Países Afectos por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente em África
- Resolução 21/96, de 26 de Novembro, ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o Acordo relativo à Implementação da Parte XI da mesma Convenção
- Resolução 11/2001, de 20 de Dezembro, ratifica o Protocolo de Cartagena sobre a Bio-Segurança
- Resolução 52/2001, de 6 de Novembro, ratifica a Convenção Internacional e o respectivo Protocolo sobre a Responsabilidade Civil para a Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (CLC 1992);
- Resolução 53/2001 de 6 de Novembro, adere ao Protocolo da Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, 1992 (Fund 92)
- Resolução 14/2002, de 5 de Março, ratifica o Protocolo relativo à Conservação da Fauna e Aplicação da Lei na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, celebrado em Maputo aos 18 de Agosto de 1999
- Resolução 5/2003, de 18 de Fevereiro, ratificando a Convenção Internacional sobre a Prevenção da Poluição pelo Transporte Marítimo de 1973 e o respectivo Protocolo de 1978 – MARPOL 1973-1978;
- Resolução 6/2003, de 18 de Fevereiro, ratificando a Convenção Internacional sobre a Preparação, Combate e Cooperação contra a Poluição por Hidrocarbonetos, 1990 – OPRC 90;
- Resolução 45/2003, de 5 de Novembro, a Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional que servem como Habitat para Aves Aquáticas;
- Resolução 10/2004, de 28 de Julho de 2004, ratifica o Protocolo de Quito à Convenção das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas;
- Resolução 56/2004, de 31 de Dezembro, ratifica a Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes

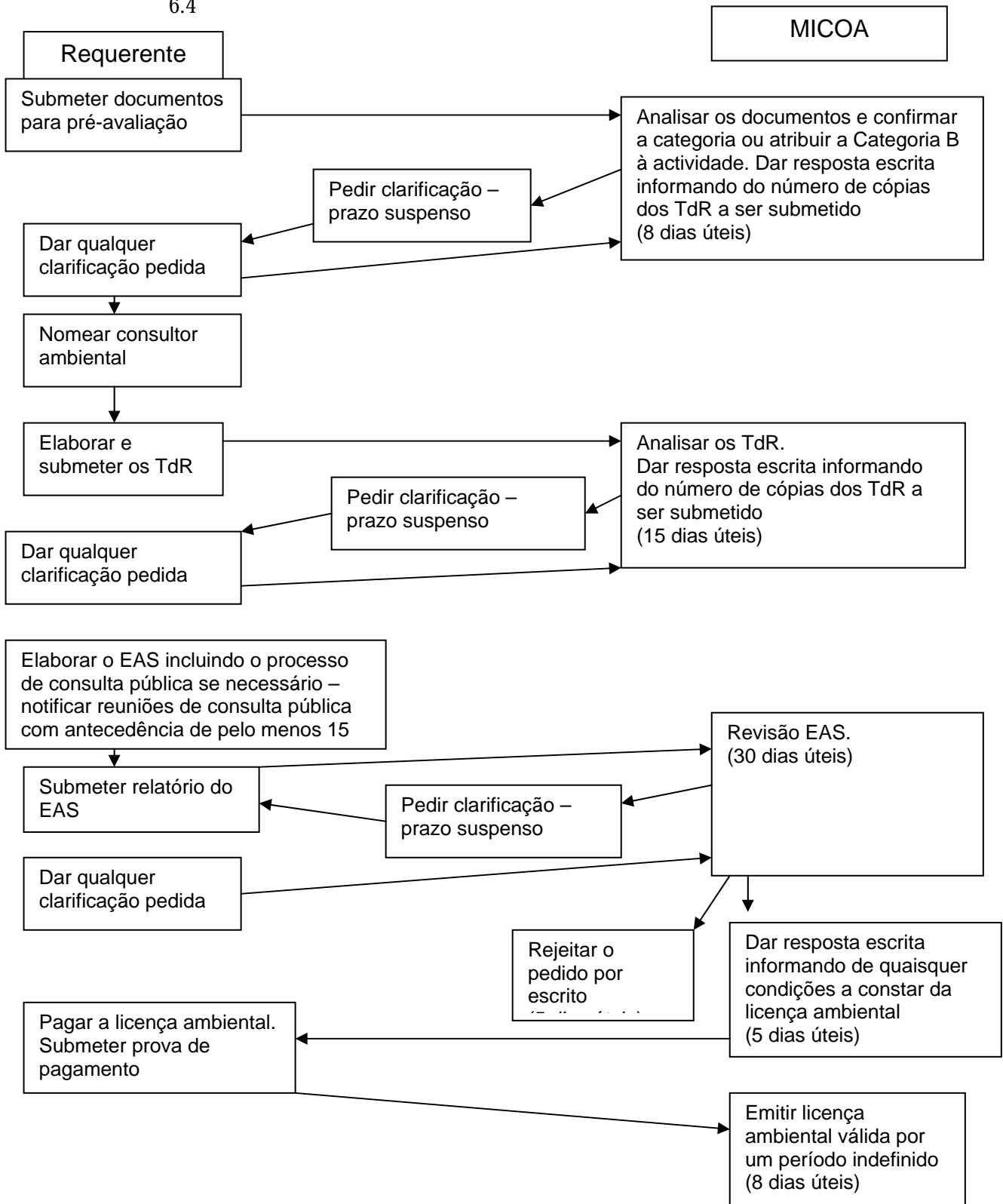
6 6. FLUXOGRAMA DOS PROCESSOS

6.2 ACTIVIDADES DE CATEGORIA A

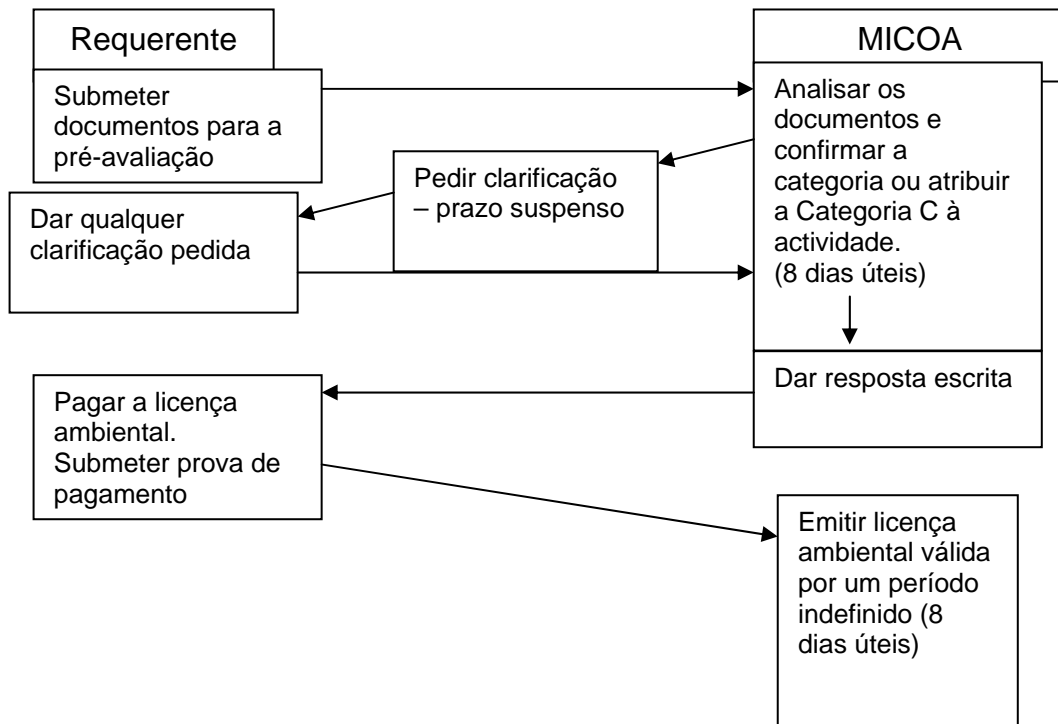


6.2 ACTIVIDADES DE CATEGORIA B

6.4



6.3 ACTIVIDADES DE CATEGORIA C



7. BIBLIOGRAFIA

Os autores gostariam de reconhecer o trabalho e contribuição de alguns autores e organizações nesta área. Uma selecção das suas obras vem abaixo. Recomendamos a qualquer pessoa querendo obter um entendimento mais profundo das questões à volta do ambiente em Moçambique que adquiram estas obras:

- Colectânea de Legislação do Ambiente – Carlos Serra Jr, CFJJ, Maputo 2006
 - Directiva Geral para a Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental – MICOA, Maputo 2006
 - Directiva Geral para o Processo de Participação Pública – MICOA, Maputo 2006
 - Lei de Terras Anotada e Comentada – André Jaime Calengo, CFJJ, Maputo 2005
 - Manual de Auditoria Ambiental – MICOA, Maputo 2001
 - Manual de Direito da Terra – Maria da Conceição de Quadros, CFJJ, Maputo 2004
 - Manual de Legislação de Florestas e Fauna Bravia, volumes I e II – Ministério de Agricultura, Maputo 2005
 - Manual de Metodologia da Pré-avaliação e Revisão de relatório de Estudo de Impacto Ambiental – MICOA, Maputo 2001
 - Manual de Procedimentos para o Licenciamento Ambiental - MICOA, Maputo 2006
 - Recursos Naturais – Guião de Direitos das Comunidades Locais – CFJJ, Maputo
- E o seguinte relatório:
- An Economic Analysis of Natural Resources in Mozambique - Rural Land Issues and Policies – W.B. Hughes, Maputo, Fevereiro de 2005